

DIRECTOR:
ORRIS BARBOSA
GERENTE:
FRANCISCO SALLES

A União

ORGAM OFFICIAL DO ESTADO

Administração e Oficinas:
Edifício da Imprensa Oficial
Rua Duque de Caxias
João Pessoa — Paraíba

ANNO XLIII

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 14 de maio de 1935

NUMERO 109

PROMULGADA, NA PARAHYBA, A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA 2.ª REPÚBLICA

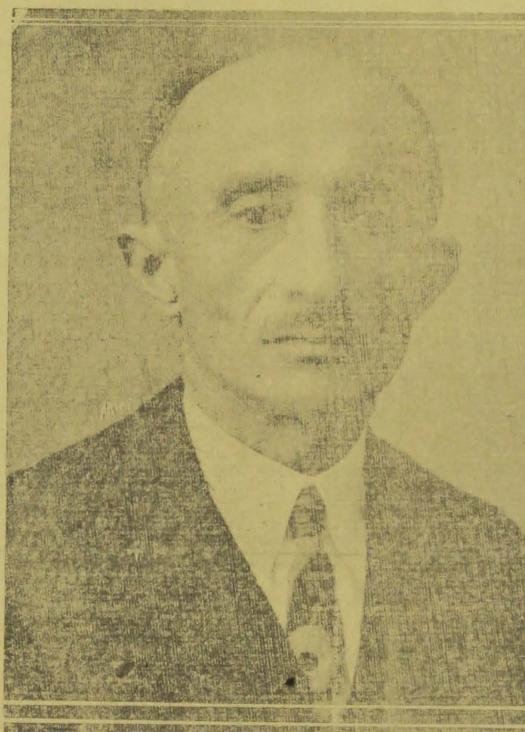
COMO DECORREU A SESSÃO SOLENNE DA ASSEMBLÉA CONSTITUINTE -- O CHEFE DO GOVERNO RECEPCIONOU OS REPRESENTANTES DO POVO, APÓS A PROMULGAÇÃO -- A CIDADE, À NOITE, APRESENTOU ASPECTO FESTIVO E INTENSO MOVIMENTO

Continua a Paraíba a ser um vivo exemplo de civismo para o Brasil. Realmente, o papel histórico que ella vem representando de cinco anos para cá, através campanhas as mais renhidas e vehementes, collocou-nos,

reagem ao domínio do homem. E, com tudo isso, somos uma comunidade que sabe disciplinar os mais legítimos idéias de civilização, adaptando-os, de acordo com a nossa índole e em face das características da natureza tropical, num sentimento novo de democracia.

A Revolução de Outubro foi soltar para nós, mesmo como uma decorrencia do que ansia va o herói tombado em Recife. De facto, João Pessoa instalou, com a sua maneira decisiva de administrador ousado e de político ás claras, uma escola que foi a prenunciadora da phase de renovação que continua a empolar toda a Nação.

Surgiram, com elle, homens novos para a direcção publica: José Americo de Almeida, que foi uma revelação impressionante da revolução vitoriosa, honra do Governo Provisorio; Athenor Navarro que, em plena ascensão de sua personalidade de administrador moço, encontrou a morte para infelicidade de nossa terra; Gratuliano Brito, cuja administração foi digna de seus antecessores e Argemiro de Figueirôdo, de formação democrática do verdadeiro homem publico integrado no espírito moderno da política nacional, a realizar um governo voltado para os mais instantes problemas



Deputado Duarte Lima, "leader" da maioria

apezar da pequena expressão geográfica do território paraibano, numa posição de grandeza moral, dentro da nacionalidade.

Durante esse tempo tem sido posto às mais rudes provas o valor de um povo que, arrostando com os precalços de um clima ingrato, não perdeu, um só instante, a tenacidade particular aos nordestinos, que são uma raça caldeada no desbravamento e conquista de terras que

Deputado José Maciel, que presidiu aos trabalhos da Constituinte Estadual

políticos e administrativos da Paraíba.

Não podíamos, portanto, encerrar melhor esse ciclo de renovação do que sendo o primeiro Estado federado que promulgava a sua Constituição, que é a

base jurídica das aspirações legítimas de um povo civilizado.

OS REPRESENTANTES DO GOVERNO E DA ASSEMBLÉA DE PERNAMBUCO

No intuito de imprimir maior respeito às solemnidades da promulgação da Carta Constitucional de nosso Estado,

tendo o governador Argemiro de Figueirôdo e o dr. José Maciel, presidente da Assembleia Constituinte, convidaram o dr. Carlos de Lima Cavalcanti, chefe do governo do vizinho Estado do sul e os deputados da Assembleia de quele Estado, para assistirem ao acto.

Atendendo ao convite que lhes foi dirigido chegaram às 10 e 30 horas da manhã de domingo o dr. Luiz Delgado, secretário do governador Lima Cavalcanti representante da seccão, e os deputados Arthur Moura e Carlos Bellis, líderes da maioria e da minoria, respectivamente, Luiz Coelho, padre Gonzaga Lyra e Pedro Allain da Assembleia Constituinte de Pernambuco.

Os ilustres representantes pernambucanos hospedaram-se no "Paraíba Hotel", onde foram cumprimentados pelo ex-criador Celso Mariz, secretário do dr. Argemiro Figueirôdo.

O dr. Luiz Delgado foi conduzido pelo secretário do governo deste Estado ao Palácio da Redenção.

O ALMOÇO NO PALÁCIO DO GOVERNO

Às 12 e meia horas de ante-hontem foi oferecido em Palácio, um almoço ao dr. Luiz Delgado, no qual tomaram parte o governador Argemiro de Figueirôdo e os srs. drs. Antônio Pinto de Oliveira, Isidro Gomes e J. Barja Peregrino, secretários do Interior, Fazenda e Produção, dr. Vergílio Wanderley, chefe da Polícia, ex-criador Celso Mariz e dr. Orris Barbosa, director da "A União".



Deputado Ermanni Satyro, "leader" da minoria

EMBAIXADA UNIVERSITARIA PERNAMBUCANA

A fim de assistir à promulgação da nossa Carta Magna, veiu em automóvel, de Recife, uma embaixada universitária composta dos acadêmicos Erasmo Chaves Peixoto, presidente; Mario Torres, representante da "Folha Universitária"; Manuel Faúlão, Luiz Patrusy, Léopoldo Lima, Abelardo Juarez, Euclides Pessôa, Wandick Lopes, Edigardo Soares e Appolinario Matos, que foram hospedes do governo do Estado.

A SESSÃO SOLENNE DA ASSEMBLÉA CONSTITUINTE

Concorrente havíamos noticiado, realizou-se, às quatorze horas de ante-hontem, a solennidade da promulgação da lei básica estadual, a qual teve lugar no salão nobre do edifício da Escola Normal, sede provisória da Assembleia Constituinte.

Vimose a mesa o presidente José Maciel ladeado dos desembargadores Paulo Hypólito da Silva, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral e José Novais, presidente da Corte de Apelação do Estado e dos srs. Adalberto Ribeiro, 1.º secretário e Peregrino Filho, 2.º dito. Ainda ocupavam logares especiais,



Grupo dos deputados do Partido Progressista, apanhado no Palácio da Redenção.

P A R T E O F F I C I A L

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

GOVERNO DO ESTADO

(*) Decreto n.º 673, de 11 de maio de 1935

Abre as instalações da Colonia de Altena dos "Juliano Moreira", desta capital.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, governador do Estado da Paraíba do Norte, considerando que as actuações instalações da Colonia "Juliano Moreira" nessa capital não preenchem as finalidades que determinaram a sua criação; considerando que esse estabelecimento não dispõe de apparelhagem exigida pela moderna técnica científica, de modo a torná-lo eficiente; considerando que essas necessidades, além de reclamadas em vários relatórios, foram directamente constatadas pelo Governo *ad referendum* da Assembleia Legislativa,

DECRETA:

Art. 1.º — É aberto à Secretaria do Interior e Segurança Pública o crédito especial de cento e cinquenta contos de réis (150.000\$000) destinado à construção de novos Pavilhões na Colonia de Altenados "Juliano Moreira", desta capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, em João Pessoa, 11 de maio de 1935, 46º da Proclamação da República.

- (a) Argemiro de Figueiredo.
- (a) Antonio Pinto de Oliveira.
- (a) Isidro Gomes da Silva.
- (a) J. Boria Peregrino.

(*) Reproduzido por ter saído com incorrecções.

(*) Decreto n.º 676, de 11 de maio de 1935

Abre à Secretaria da Fazenda o crédito especial de 80.908\$800.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, governador do Estado da Paraíba, de acordo com a resolução da Assembleia Constituinte e fundado no art. 41, alínea II, da Constituição do Estado; considerando a existência de despesas a pagar, referentes a exercícios já encerrados para as quais não existe dotação no actual orçamento; considerando que em processo regular foram as mesmas despesas reconhecidas pelo Estado, e, *ad referendum* da Assembleia Legislativa,

DECRETA:

Art. 1.º — É aberto à Secretaria da Fazenda o crédito especial de cento e vinte e oito mil oitocentos réis (80.908\$800), para pagamento das contas abaixo relacionadas:

1 — João Pereira de Castro	1685000
2 — Dr. Mario da Silva Pinto	10.000\$000
3 — D. Luiza de Sousa	563000
4 — Nicôla Porto	1685000
5 — Empresa Tracção, Luz e Força	4.8565200
6 — Bel. Salviano Leite	665700
7 — C. N. Lloyd Brasileiro	2313300
8 — Prefeitura Municipal de Patos	8678500
9 — M. Ventura & Cia.	4.6675400
10 — Argemiro Bernardo da Silva	308000
11 — Cia. Great Western	34.1705800
12 — Prefeitura M. S. José de Piranhas	2.2489800
13 — Conego M. das Freire	1.6000000
14 — Cap. Manuel Benício da Silva	2.000\$000
15 — Bel. Odônio Bezerra Cavalcanti	5000\$000
16 — João Baptista de Sousa	1.9458500
17 — Francisco C. de Melo Castro	3498000
18 — Casa Lohner S. A.	4225000
19 — Antônio da Silva Barros	1.8516100
20 — Heraclito C. Carneiro Monteiro	4200000
21 — M. Cunha & Cia.	405000
22 — José da Silva Lucena Filho	6818400
23 — Luiz da Silva Pinto	4232700
24 — Bel. João Medeiros Filho	2500\$000
25 — José Alves Baptista	1208000
26 — José de Oliveira Lyra	2500\$000
27 — Dr. Raymundo Pimentel Gomes	1.8715000
28 — Dr. Salustiano E. Carneiro da Cunha	1.1905300
29 — José Petrucci	508000
30 — Motta Silveira & Cia.	405000
31 — D. Emilia da Silva Costa	747000
32 — Dr. Cláudio Xavier da Cunha	5.0825800
33 — Cup. Manoel Marinho de Souza	2388000
34 — Bel. Gomes Filho	485000
35 — Dr. Sýnese Pessôa Guimarães	1378000
36 — Círculo Silvano da Costa	1.6000\$000
37 — José Gonçalves de Queiroz	1505000
38 — Bel. Carlos Teixeira Coutinho	265100
39 — Bel. Carlos Teixeira Coutinho	5518600

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, em João Pessoa, 11 de Maio de 1935, 46º da Proclamação da República.

- (a) Argemiro de Figueiredo.
- (a) Isidro Gomes da Silva.

(*) Reproduzido por ter saído com incorrecções.

(*) Decreto n.º 679 de 11 de maio de 1935

Abre o crédito de vinte e cinco contos de réis (25.000\$000) à Secretaria do Interior e Segurança Pública.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, governador do Estado da Paraíba do Norte, considerando que a iniciativa de fundar-se nesta capital um estabelecimento de ensino que vise principalmente a educação profissional, vem em auxílio a nova orientação que o Governo pretende dar à instrução pública do Estado;

considerando que a Arquidiocese do Estado se propõe instalar um Colégio com taes bases e, neste caso, é dever dos poderes públicos auxiliar esse commitmento, *ad referendum* da Assembleia Legislativa,

DECRETA:

Art. 1.º — É aberto à Secretaria do Interior e Segurança Pública o crédito especial de vinte e cinco mil réis (25.000\$000), cooperação do Estado para a construção de uma escola de artes e ofícios, exclusivamente destinada à educação de crianças pobres sob a direção da Arquidiocese desse Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, em João Pessoa, 11 de Maio de 1935, 46º da Proclamação da República.

- (a) Argemiro de Figueiredo.
- (a) Antonio Pinto de Oliveira.
- (a) Isidro Gomes da Silva.

(*) Reproduzido por ter saído com incorrecções.

THESOURO DO ESTADO DA PARAHYBA

DEMONSTRAÇÃO do movimento bancário, em 13 de maio de 1935.

INSTITUTOS DE CREDITO	Saldos anteriores	Depositos nesta data	TOTAIS	Retiradas nesta data	Saldos existentes
Banco do Estado da Paraíba—C/Movimento	2.461.543\$749	\$	2.461.543\$749	19.556\$700	2.441.987\$049
Banco do Estado — C Prazo Fixo	750.000\$000	\$	750.000\$000	\$	750.000\$000
Banco do Brasil — C/Movimento	1.829.744\$900	27.160\$000	1.856.904\$960	\$	1.856.904\$960
Banco do Brasil — C 10% da receita	593.238\$900	32.400\$000	630.638\$900	27.160\$000	603.479\$900
Banco Auxiliar do Commercio—C/Movimento	15.000\$000	\$	15.000\$000	\$	15.000\$000
Banco Central — C/Movimento	216.075\$391	\$	216.075\$391	\$	216.075\$391
Caixa Rural e Operária — C/Movimento	35.000\$000	\$	35.000\$000	\$	35.000\$000
Caixa C. de Crédito Agrícola—C/Movimento	55.000\$000	\$	55.000\$000	\$	55.000\$000
Caixas Rurais e Bancos Populares	5.000\$000	\$	5.000\$000	\$	5.000\$000
	5.963.856\$140	59.560\$000	6.023.416\$140	46.716\$700	5.976.699\$440

Secção de Contabilidade do Tesouro do Estado da Paraíba, em 13 de maio de 1935.

Frederico da Gama Cabral, pelo contador-chefe.

Adelgiso D. de S. Pessôa, 4.º contabilista.

Decreto n.º 680, de 11 de maio de 1935

Mantém as reduções concedidas pelos decretos ns. 492, de 2 de março e 538, de 10 de julho de 1934 sobre a exportação de gado e milho.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, governador do Estado da Paraíba, de acordo com a resolução da Assembleia Constituinte,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam mantidas as reduções das taxas sobre exportação de gados de qualquer espécie e milho, de que tratam os decretos n.º 492, de 2 de março e 538, de 10 de julho de 1934.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, em João Pessoa, 11 de Maio de 1935, 46º da Proclamação da República.

- (a) Argemiro de Figueiredo.
- (a) Isidro Gomes da Silva.

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 12:

Decreto:

O governador do Estado da Paraíba nomeia Heraldo Monteiro tabelião público efectivo do 4.º cartório, escrivão efectivo de orpões, ausentes, interditos e oficial privativo efectivo do Registro Especial e do protesto de letras desta capital, devendo solicitar seu título na Secretaria do Interior e Segurança Pública.

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 13:

Decreto:

O governador do Estado da Paraíba nomeia o dr. Germano Freitas para exercer, interinamente, as funções de preparador dos gabinetes de Physics e Laboratório de Chímica do Liceu Paraibano durante o impedimento do serventuário efectivo, arvindinho de título a presente portaria.

O governador do Estado da Paraíba, atendendo ao que requereu Seraphim Waldemiro de Albuquerque, segundo tabellão do público judicial,

e notas escrivão do civil crime, comércio, júri, execuções e eleitoral, oficial do registro de imóveis e dos protestos do termo de Cajazeiras, concede-lhe trinta (30) dias de licença nos termos da legislação em vigor, para tratar de interesses particulares.

O governador do Estado da Paraíba, atendendo ao que requereu d. Alayde Amalia da Silva, professora da cadeira elementar do sexo masculino de Moreno, do município de Bananeiras, tendo em vista o ladeado de risco de que se submettida, resolve conceder-lhe 90 dias de licença, com ordenado, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier a contar do dia 10 de abril próximo passado.

O governador do Estado da Paraíba nomeia o dr. Germano Freitas para exercer, interinamente, as funções de director do Laboratório Bromatológico da Diretoria dos Serviços de Saúde Pública, durante o impedimento do serventuário efectivo, arvindinho de título a presente portaria.

SECRETARIA DA FAZENDA

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 10:

Contas:

Do sr. Severino Vieira de Mello, de

sua empreitada para limpeza da Biblioteca. — Pague-se a quantia de 1.940\$000.

De E. Martins & C.ª, de fornecimento ao Centro Agrícola "Presidente João Pesón". — Pague-se a quantia de 943\$500.

De A. Pedrosa, de fornecimentos feitos à Repartição de Obras Públicas do Estado. — Pague-se a quantia de 4.000\$000.

De Severino Justino Gomes, de fornecimentos feitos à Cadeia Pública. — Pague-se a quantia de 260\$000.

Da Sub-Gerência da "Imprensa", de fornecimento ao Instituto Sericó. — Pague-se a quantia de 200\$000.

De Álvares de Carvalho, de fornecimentos de matérias aos grupos escolares do interior. — Pague-e a quantia de 1.820\$000.

De Arthur Lins, de fornecimento feito à Repartição de Águas e Esgotos. — Pague-se a quantia de 900\$000.

De João Serrano, proveniente das funerárias de um agente da Recebedoria de Rendas da capital. — Pague-se a quantia de 520\$000.

De F. Navarro, de fornecimentos feitos à repartição de Obras Públicas. — Pague-se a quantia de 945\$400.

SECRETARIA DO INTERIOR E SEGURANÇA PÚBLICA

Directoria do Ensino Primário

EXPEDIENTE DO DIRECTOR DO DIA 11:

Decretos:

O director do Ensino Primário nomeia o sr. Francisco Pinto para exercer o cargo de inspector administrativo do Ensino de Moreno, do município de Bananeiras.

O director do Ensino Primário resolve exonerar, a pedido, o sr. Massillon da Silva Pinto do cargo de inspector administrativo do Ensino de Moreno, do município de Bananeiras.

PREFEITURA MUNICIPAL

EXPEDIENTE DO DIA 13:

Requerimentos de:

Antonio de Mello e Albuquerque. — Desfez-o, pagando porém a quantia de 175\$000, relativa a 4 mês.

C. Regis & C.ª. — Indeferido, de acordo com o parecer da comissão de revisão de isenções de imposto e por não se tratar de industria nevada, devendo, porém, ter modificação nos impostos, devido algum serviço de saneamento feito.

INSPECTORIA GERAL DA GUARDA CIVIL

Inspectoria Geral da Guarda Civil de Quartel em João Pessoa. 13 de maio de 1935.

Serviço para o dia 14 (Terça-feira).

Uniforme 2.º (takki).

Dia à Inspectoria, guarda de 1.º classe.

Dia à Secção de Veículos, guarda n.º 13.

Dia à Secretaria, guarda n.º 10.

Requerentes, guarda-fiscal Graldo e guarda de 1.º classe, n.º 4 e 7.

Guarda do Quartel, guarda n.º 107-108 e 99.

Significado do transito de veículos, guarda n.º 49 — 16 — 57 — 84 — 114 — 50 — 33 — 46 — 48 — 61 — 18 — 72 — 53 — 26 — 21 — 17 — 14 — 58 e 78.

Policionamento dos cinemas, guarda n.º 10 — 20 e 192.

Policionamento da capital, guarda n.º 65 — 92 — 24 — 52 — 66 — 51 — 115 — 104 — 12 — 23 — 47 — 73 — 51 — 90 — 95 — 91 — 86 — 37 — 89 — 60 — 28 — 29 — 20.

Para conhecimento da corporação e devida execução, público o seguinte:

Segunda parte:

I — Multas pagas — Pelos srs. Joaquim Gomes da Silva e Francisco Antonio Salles, condutores dos carros placas n.º 1.117-PB e 1.127-PB, foram pagas as multas de 105\$000, cada um, àquele com 50% de abatimento, imposto por infração dos arts. 410 e 323 do R.T.P., respectivamente.

II — Entrega de importâncias — Enrega-se no sr. almoxarife pagador inter-

DROGARIA CHAVES

Rua Maciel Pinheiro, 189. — João Pessoa

rino, a importância de \$400000, para ser recolhida ao Tesouro do Estado, proveniente de 56 peças de placas para automóveis, vendidos à Prefeitura Municipal Santa Luis de Sabugy, e se o encarregado da Secção de Veículos, a de 525000, remetida pela mesma Prefeitura, referente a 21 veículos de automóveis nesse município, no corrente ano, econante as respectivas sumas que também se entregam no referido funcionário.

III — Petições despachadas — De Arnaldo Pessôa de Figueiredo Lima, residente nesta capital, requerendo transferência da placa n.º 151—Pl. do carro marca "Chevrolet" tipo, para o de igual marca tipo 1934, motor 66.693 — Como

De Massilon de Oliveira e Silva, chafetur profissional por esta Inspeção, requerendo 2.º via de sua carteira por se achar impraticável a 1.ª — Igual despacho.

(ass.) Major Guilherme Falcone, Inspector geral.

Confere com o original:

Francisco Ferreira de Oliveira, sub-inspector.

FORÇA PÚBLICA MILITAR DO ESTADO

Commando da Força Pública Militar do Estado da Paraíba.

Quartel em João Pessoa, 13 de maio de 1935.

Serviço para o dia 14 (Terça-feira).

Dia 14 Força, 2.º tenente Firmino Ca-

valante.

Ronda a Guarani, 1.º sargento Manoel Jóso.

Adjunto ao oficial de dia, 3.º sargentos Severino Dias.

Dia à Secretaria, 3.º sargento Amaral.

Ordem a C.O., soldado-correteleiro Fran-

cisco Guilherme.

Diário no telephone, soldado-telephonista José Lourenço.

Boleto n.º 112.

Apresentação de oficial — Apresentou-se hontan procedente de Guarabira, o 1.º tenente Manuel Arruda de Assis, que re-

gressou hoje aquela cidade.

Transferências de destacamento remo-

feitas — Sejam tornadas sem efeito as

seguintes transferências dos destacamentos publicadas no corrente mês: do 3.º sargento número 357, da 2.ª Companhia Sebastião Lourenço da Silva, do destacamento de Sapé para o de Guarabira — da Campanha Grande, para o de Guarabira, a o soldado Valdeco Rodrigues da Costa e para o de Picuí, a do dito José Ferrentino da Silva. Ainda fica sem efeito a transference do soldado n.º 158, da 1.ª Cia, Severino Xavier de Lima, do destacamento de Araraona para o de Guarabira, e vice-versa uma praça qualquer, a cuja publicação se refere o item III, do boletim n.º 101, de 20 do mês findo.

Adição de oficial — Passa a servir additionado ao B.I., o 2.º tenente da 4.ª Cia João, João Rique Primo, que se acha actualmente nesta capital.

Comunicação sobre cargos de delegados

O srs. cap. Antônio Pereira Diniz e 2.º tenente Sebastião Maurício da Costa, em officios de 1.º e 9 do corrente, comunicaram haver assumido os cargos de delegados, respectivamente, de Misericórdia e Esperança.

Comando de destacamento — O 2.º tenente Pedro Gonzaga de Lima, em officio de 9 do corrente, comunicaram haver assumido o comando do destacamento de Caicara, recebendo o cargo de esquadra Raymundo Penaforte, sem alteração.

Ordem sobre visita médica — A 3.ª Cia apresenta a próxima visita médica o soldado Aytron Nunes da Silva, que fazia a instrução allegando motivo de doença.

Solução de parte — Tendo o 1.º tenente cont. pagador, José Gadelha de Melo, em parte de 10 do corrente datada, comunicado que no dia 9 de janeiro de 1934 foi resolvida à Contadoria, a título de deposito, pela 1.ª Cia, a importância de 78870 referente ao saldo de dezembro de 1933, da ex-1.º sargento João Clementino Filho, este comando dei o seguinte despacho:

"Revertase no cofre do C.A., a título de economia licita, conforme estabelece o Regulamento da Força".

Pagamento ao Montepio — O 1.º ten. cont. pagador recolheu os cofres da Insti-

tuição do Montepio dos Funcionários de

Transferências de destacamento remo-

feitas — Sejam tornadas sem efeito as

seguintes transferências dos destacamentos publicados no corrente mês: do 3.º sargento

Major João da Costa e Silveira

Major Elias Fernandes

Major Guilherme Falcone

Capitão Manuel Benício da Silva

Capitão Manuel Marinho de Sousa

Capitão Edmundo Villar

1.º ten. José Gadelha de Melo

1.º ten. Adhemar Nazareno

1.º ten. José Guimarães Braga

2.º ten. Antonio Benício da Silva

2.º ten. Manuel Coriolano Ramalho

2.º ten. João Rique Primo

2.º ten. Firmino Figueiredo

2.º ten. José Castor do Rêgo

2.º ten. João de Sousa e Silva

3.º ten. José Gadelha de Melo

DE PERNAMBUCO UNIVERSITARIO A PARAHYBA GLORIOSA

Ao povo parahybano vimos trazer as effusivas demonstrações da nossa grande afecto e de nossa alta admiração quando elle, oferecendo a todo o Brasil um exemplo edificante de amor e de respeito à ordem jurídica, é o primeiro Estado da Federação que se reintegrou na dignidade do regime constitucional.

Não seria preciso recordar as grandes conmocões por que tem passado a Parahyba nos últimos tempos. Elas estão bem vivas na memória de todos os brasileiros. E representam hoje um motivo superior de orgulho nacional pelo que reflectem de capacidade de sacrificio e de bravura clivica.

Fugindo sablamente às linhas classicas do apriorismo jurídico os constituintes parahybanos — recrutados entre figuras representativas de todas as raças do Estado — tiveram imprimido aos seus trabalhos, tanto quanto lhes foi possível, o sentido novo da vida moderna que requer, cada vez mais, um predominio maior do colectivo sobre o individual.

O contingente de todas essas forças que agitam o scenário parahybano, desde a falsa marinha até os confins da terra sertaneja, parece ter sido consultado com o mesmo interesse e com igual sciéncie. E' que o legislador moderno não podia fazer obra de realismo politico sem aquella consulta prévia dos dados scientificamente colhidos nas fontes morais, espirituais e economicas do proprio agregado social cujo comportamento se pretenda regular.

Dando este primeiro passo na vida da Republica Nove — o que significa mais uma das nobres atitudes que tem assumido da Naçao surprehendendo — a Parahyba já havia, muito antes, firmado o seu prestigio de honradez e de coragem no concerto da Federação brasileira, exhibindo, na historia de seus homens publicos, uma galeria luminosa de estadistas, que é bem um depoimento eloquente de quanto pode a capacidade de trabalho honesto e constructivo que ainda se deve esperar de nossa raza, um tanto desanotada sem duvida.

E' a esse povo que tão largamente contribuido para o scergimento do carácter nacional abatido por tantas provações humilhantes, que a modicidade académica de Pernambuco, representada pelos estudantes da velha e gloriosa escola do Direito do Recife, envia esta mensagem de cordialidade fraterna. E' a esse grande povo que em tantos traços magnificos de seu temperamento e de sua existencia histórica, se confunde e se identifica com o povo pernambucano — na sua hospitalidade generosa, na sua bravura leonina — que nós, cunhados joves do Direito, dirigimos esta ligeira saudação.

Viva a Parahyba!

MARIO TORRES
Pela Embaixada Academica de Recife
João Pessoa, 12-5-1935.

REGISTRO

FAZEM ANNOS HOJE:

O sr. Manuel Taygi, proprietario em Taperapuã.

— A menina Ruth sobrinha de nosso amico sr. Antônio Leal da Fonseca, prefeito de Alagoa Nova.

— A sra. Juvina da Mira da Silva, esposa do sr. José Soberano da Silva, negociente nesta capital.

— A senhora Maria Jacy Pinto, filha do sr. Franklin A. Pinto, residente em Juazeiro, Barraria.

— O menino Edgard, filho do sr. José Cavalcante, proprietario em Maceió.

— A senhorita Maria de Almeida, filha adoptiva do sr. Sabino Mendes, fazendeiro em Malta.

— O menino Edvaldo, filho do sr. José Arnaldo de Andrade, funcionario da Imprensa Oficial.

— O menino Jandy, filho do sr. Cleóvio Soárez de Nobreza, residente em Soledade.

— O dr. Decleciano Pires Ferreira, proprietario em Sousa.

— A menina Marília, filha do nosso amigo amico sr. Antônio Leal da Fonseca, prefeito de Alagoa Nova.

— O sr. Pedro Martimiano de Britto, comerciante em Itabuna.

— A sra. Pereira da Silva, esposa do sr. Delfino Mendes, residente em Camalaú.

— A sra. Benigna Mata, viuda, proprietaria em São Bento.

— O jovem Rivaldo Silveira da Fonseca, filho do sr. Belo Magno da Fonseca, prefeito de Picos.

— O sr. José Palmeira de Almeida, proprietario em Serra do Cuité.

— A sra. Hermininda Taixeira da Carvalho, esposa do sr. Augusto Ra-

INFORMAÇÕES TELEGRAPHICAS

FALLECEU O EX-ARCEBISPO DE BUENOS AIRES

BUENOS AIRES 13 — Faleceu o mons. Dr. Esteban ex-bispo de Buenos Aires. O governo pôs-lhe honras eclesiasticas na cerimonia do seu enterro. (A. B.)

DA ESPANHA AO MEXICO EM PEQUENO AVIAO

SANTO ANDRE, 13 — Alguns homens da aviação homens com destri-
to no Mexico e aviador o munido Juan Franso que realizou uma trave-
ta de 1.000 km. entre a Espanha e a
grande massa facendo stopas em Ma-
rcos, Sevilla, Cadiz, Jerez, Dakar,
Natal, Belém, Georgetown, Curacao,
Barbados, Guiana, Guadalajara
num percurso de 500 Kilometros
a cinquenta km. da Mexico em quatro
avios. (A. B.)

INFAGA LICENÇA PARA PRO- CESSAR O DEPUTADO JOSE BONIFACIO

BELLO HORIZONTE, 13 — A As-
semblea Constituinte decidiu não
para processar o deputado José Bo-
nifácio Filho acusado de delito
eleitoral. (A. B.)

ASSEGURADA A VICTORIA DO SR. PLUNARO BLEY

VICTORIA, 13 — Parece d'limiti-
vamente assegurada a vitória do sr.
Plunaro Bley, pois anunciamos a
adchio de alguns deputados for-
mando uma maioria de 14 contra
H. (A. B.)

phael de Carvalho, residente em Ca-
choeira.

— A senhorita Yolanda Gondim, aluna da Escola Normal, filha do sr.
Antônio Gondim, residente nesta ca-
pital.

— Ocorre hoje o aniversario na-
tural de cama, sra. Cyntha Azevedo
Bastos, e posso de ho no amigo sr. Er-
nesto Bastos, escritorio do Registro
Civil desta capital.

— O sr. Antônio Gonçalves Car-
neiro, auxiliar do cartorio do Regis-
tro Civil desta capital.

— A senhorita Dulce Mello, alumna
do Instituto Commercial "João Pe-
ssoa", dessa capital.

— A menina Dirce, filha do sr. Pla-
cido Rosa e Silva, artista, residente
nesta cidade.

FESTAMENTOS:

No domingo ultimo, foi levada à
pela baptisma a menina Maria de
Apparecida, filha de casal Joaquim
Cecílio Bezerra e sua exma. esposa
d. Maria da Féria Bezerra.

O acto foi celebrado na Cathedral
Metropolitana, tendo servido de pa-
trónio de Maria da Apparecida, o
Car. e Nrs. Naves da França e sua
exma. consorte d. Telê Ofélia de
Bezerra.

— Sera hoje levada à pia baptisma
a menina Diva, filha do sr. Plácido
Rosa e Silva e de sua esposa d. Nico-
lau Rosa e Silva.

Servirá como padrinho da neophy-
ta o maior Elias Fernandes, comuni-
cante emerito da Força Pública do
Estado e sua esposa d. Aurela Fer-
nandes Galiza.

VISITANTES:

Dr. Severino Cardoso: — Viaja-
no, Dr. Soldado e sr. dr. Severino
Cardoso de Sousa, delegado da poli-
cia desta capital.

— Sera amanhã de avião, para o
rio de Janeiro, o sr. João Góes
Silveira, fazendeiro em Mamanguape.

— Adelito Soárez capital e o Fr.
Francisco César Alves da Silva, proprie-
tario e no colégio no município de
Namorim, onde exerce o cargo de
delegado da polícia.

— Visitará o sr. Dr. Nivaldo, e m.
Mário Lopes de Albuquerque, fute-
bolista de São Paulo, e o Dr.
Geraldo de Oliveira, presidente da
Sociedade Esportiva Paulista.

— Vai a Rio para a cidade do Sen-
ado o Dr. José Góes, presidente da
República, e o Dr. Tibúrcio Lobo Marinho, que se encontra
na sala de reuniões da sua residencia
interior.

— Para a cidade de São Paulo ha-
rá, pelo visto, ho no dia 16 o sr. Álvin
Gomes de São Paulo, comerciante e
professio-

mato.

— Estiverá hontem em visita a esta fo-
ra o m. Acácio Teixeira, nascido na
capital e prezario João Medeiros Filho
que assiste as festas da Primavera
da Cidade da Capital.

— Professio. Jólio Medeiros Filho:
— Encantado, eis hontem, neste
capital o prezario João Medeiros Filho
que assiste as festas da Primavera
da Cidade da Capital.

— Professio. Jólio Medeiros Filho:
— Encantado, eis hontem, neste
capital o prezario João Medeiros Filho
que assiste as festas da Primavera
da Cidade da Capital.

— A menina Marília, filha do nosso
amigo amico sr. Antônio Leal da Fon-
seca, prefeito de Picos.

— O sr. José Palmeira de Almeida,
proprietario em Serra do Cuité.

— A sra. Hermininda Taixeira da
Carvalho, esposa do sr. Augusto Ra-

A RECEPÇÃO AOS CADETES BRA- SILEIROS EM BUENOS AIRES

BUENOS AIRES, 13 — Faleceu o ex-
bispo de Buenos Aires. O governo pôs
lhe honras eclesiasticas na cerimonia
do seu enterro. (A. B.)

BUENOS AIRES, 13 — No pro-
gramma de recepção aos cadetes
brasileiros, segundo os seguintes pro-
jetos: 25 capotes, tornando parte nos
actos do programma oficial, que se
fará em honra ao embaixador. A
noite, e serão homenageados com um
ballo de gala no Circulo Militar, pa-
ra o qual também ha convocados.

O dia 25 os cadetes brasileiros e
seus amigos comparecerão no teatro

Cervantes, oferecido as famílias e aos
jornalistas brasileiros. (A. B.)

OS ULTIMOS PREPARATIVOS DA ARGENTINA PARA RECEBER O PRESIDENTE GETULIO VARGAS

BUENOS AIRES, 13 — O ministro
da Guerra ordenou que varios
regimentos com sede no interior se
transfiram para aqua a fin de to-
mar parte no grande desfile que se
realizará em homenagem ao presiden-
te Getulio Vargas. (A. B.)

O CONSELHO FEDERAL REU- NIU SE

RIO, 13 — O Conselho Federal reu-
niu-se hoje com o comparecimento
do presidente Getulio Vargas e dos
ministros Odilon Ribeiro e Macário
Soares, respectivamente titulares das
pastas da Agricultura e dos Negocios
do Exterior.

Essa reunião prolongou-se ate tre-
s horas tendo sido debatidos longamente
os tratados commerciais entre o
Brasil, Argentina, Hollanda e Italia.

NOTAS POLICIAIS

EMPENHARAM-SE EM LUCTA

Ante hontem, em Santa Rita, por
questão de pouco importancia, os in-
dividuos de nomes Jose Paulino dos San-
tos e José Mariano empênharam
se em lucta, resultando sa
lhos feridos.

Os referidos individuos foram apre-
sentados ao dr. Chefe de polícia acor-
pado de um oficio do delegado de
polícia daí, tendo recebido os medi-
mentos necessarios na Assistência
Pública.

APANHADO PELA POLICIA

No "Hospital Prompto Socorro" faleceu, sábado ultimo, o menor
Luz Cesar Freira Ottoni do sr. Jo-
velino Cândido Bezerra, mestre da
canda de mura de Santa Rita e sua
esposa d. Alzilda Cesár Bezerra.

O enterro efectuou-se no dia
seguinte na cemiterio da Boa Suen-
tance, com regular acompanhamento.

Dr. Manuel Lima: — Faleceu hontem
em Inga, o r. Manuel Lima, in-
tendente político, naquelle municipio,
onde tambem exercia a sua actividade
de advogado.

Era o r. Manuel Lima, pelas suas
conhecidas qualidades, muito concele-
tuado na referida localidade sendo
o numero a pesar que causou illi-
su a sua sepultura.

O infarto acontecimento foi comunicado
em telegramma pelo sr. Manoel Honório ao governador Ar-
gentino Góes.

A CORREIA DE SOLA "GLO-
RIA", resistiu igualmente as extran-
geiras, encontrando-se nas firmas:
Francisco Cícero de Mello.
J. Barros & Filhos.

"Escandalo de Broadway"

A GRANDE REVISTA MUSICAL DE
SACRIMENTO NO SANTA ROSA

Encantadoramente o público parahybano
estava da parabola com a apresenta-
ção de um luxuoso e magnifico re-
vista cinematográfica que a Fox
fará estrelas sacadas no Santa Rosa.

Deve obter perfeita gosto em sua
estrutura e encantadora revista, mu-
ltitudinaria de "strelches" mu-
chos, em cada um existe um
corpo de cantores, dançarinas, can-
ções, danças e saudades de uma origi-
nalidade incrivel.

Tudo isto e a produção de George
White escena, tudo é novo e dife-
rente tudo é original e sumptuoso,
surpreendendo os seus famosos
"shows" de Nova York, onde cada

poltronha custa uma fortuna.

Pel' bem, a este espetáculo deles
que dà uma grande ale-
gria de viver é que a Fox prepara
para encantamento do publico da
cidade da corseca, absoluta de relevan-
cia e esplendor que contém em todas
as cores desta revista.

Além disso, Buddy Vale, Jimmy
Durant, Oskar Kralik e muitas suas
colegas de 300 (pessoas contri-
butoras viventes de George White,
incluidas os encantadores e seduci-
dores.

Comparcerão ao "studie", associ-
ando-se a essa justa iniciativa, o
"Tum, Quincie", "Antig", "Trovadore",
"Bando da Lua" e ou-
tros radiophones.

O "Radio Club da Parahyba" fará
transmitir hoje pelo seu microphone
um esplendoroso programma, especial-
mente dedicado a elemos e feminis-
tas que vêm spontaneamente se dedi-
cando áquela socieda de e represen-
tando pelas senhoritas Anna C. Valcão
e senhorinha Medeiros.

Tomarão parte na irradiacion todos
os amadores do nosso broadcas-
ting, e desempenhar interessantes nu-
meros de canto e musica, sendo ex-
cutado um programma á parte, orga-
nizado por aquelas distincas sen-
horas e em que tomarão parte exclu-
sivamente varias moças de nessa so-
ciedade.

Comparcerão ao "studie", associa-
ndo-se a essa justa iniciativa, o
"Tum, Quincie", "Antig", "Trovadore",
"Bando da Lua" e ou-
tros radiophones.

O "Radio Club da Parahyba" fará

O sr. Souza Melo, director da Car-
teira Cambial do Banco do Brasil
entregou ao Conselho uma proposta
que foi unanimemente aprovada.
(A. B.)

NOTICIA SE O PEDIDO DE EXO-
MACHO DO GENERAL PAES DE
ANDRADE DA CHEFE DO DE-
PARTAMENTO DA GUERRA

RIO, 13 — O Dia de Noite fizera
informar que o general Paes de An-
drade entrou demissão do cargo de
chefe do Departamento da Guerra.

O mesmo preceito afirmou que o
general Paes de Andrade, indicado
o general Francisco Fernandes, indicado
o general Paes de Andrade para o comando
do 3.º Regimento. (A. B.)

EM ANDAMENTO O REQUE- MENDAMENTO DE "CHABAS CORPUS" DO MAJOR BARATA

RIO, 13 — A Corte Suprema reunida
se hoje, conjuntamente o habeas corpus
impetrado em favor do major Barata
e, visto que se considerou o pedido
de habeas corpus.

O ministro Octavio Kelly relatou o
processo e após o relatório o presidente
da Corte votou conceder o habeas corpus
indiferindo o pedido para calendarizar
o caso e encaminhando-o para o
tribunal competente para decidir
o caso.

O major Barata, a quem se negou
o habeas corpus, declarou que não
poderia permanecer no Brasil.

O major Barata declarou ainda que
não podia permanecer com todo o efetivo
devido aos altos interesses do país.
(A. B.)

O SE. SIMONE LOPES, NA PRESI- DENCIA DO SENADO

RIO, 13 — Foi a primeira vez que o
sr. Simões Lopes presidiu á sessão do Se-
nado, que rejeitou o pedido de habeas
corpus, dizendo que tudo faria para
o respeito da confiança de apre-
gados dos seus pais.

O sr. Simões Lopes declarou ainda
que irá trabalhar com todo o efetivo
do Senado.

VIDA FORENSE

MOVIMENTO DOS CARTORIOS DO RIO DE JANEIRO

3.º cartorio do escrivão João Bezer-
ra de Melo Ribeiro — Antes conclusas
as de M. Ribeiro — Antes conclusas
as de dr. Juiz de 2.ª vara de 27. varas.
Instamento de d. Ribeiro de Melo
e, cumprido.

As de dr. Juiz da 2.ª varas: — Arrola-
mento de Pedro Ferreira Lima; ins-
tamento de João Baptista Gomes; exécu-
ção de Gabriel Caroline; execu-
ção de dr. Jofre Dornelles Bezerra; execu-
ção de seguros de M. Mendes e Barros.

Para o contabil: — Prateto do dr.
F. Lanza contra Raymundo Treccolo.

Cartorio do Registro Civil do escrivão
Sebastião Bastos: — Correm pro-
clama para o casamento do contra-
pante Francisco Nogueira da Silva
e d. Daniellia da Silva Pessôa; Pedi-
do Afonso de Moura e d. Celina Rodrigues
da Silva e d. Priscila Uruquha da Silva;
João Bezerra Reis e d. Olíndia Se-
veriana da Silva; Oscar de Rego
Lima e d. Nilza da Costa Pessôa; e
José Augusto da Silva e d. Maria
Emilia da Conceição.

No mesmo cartorio foi celebrado
ontem o casamento de sentenciado
Antônio Neto com d. Hilda Ferreira
de Souza, condenado pelo dr. Juiz
da 3.ª varas desta capital.

Os 17.ºs e 18.ºs cartorios continham
não retomando notas à reporta-
ção, tendo que no 5.º cartorio o cartorio
do escrivão Carlos Neves da França
não houve movimento digno
de registro.

PIANOS ESENTELFER

os mais ele-
gantes e de melhor sonoridade ven-
tem-se em prestações. Maciel Pinhel
e Iacó.

ASSOCIAÇÕES

Federacão Espírita Parahybana —
Françescada ao publico realizar se, a
hoje, às 19 e meia horas, na sala des-
sa agremiação, mas a sessão da-
morrerá em que terá como convidado
os espíritos do Evangelho Segundo o
Espiritismo.

Liga Operária: — A Liga Opera-
ria, de Mossoró, Rio Grande do Nor-
deste, comunicou a sua redução e
empoçoamento dos seus corpos diri-
gitivos assim e ostensões.

Na base do dr. Magno Oliveira, presi-
dente; Rui Francisco Evangelista Nogueira,
1.º secretário; Francisco de Assis Silva, 2.º secretário;
Barônio da Cunha Silveira, 3.º secretário;
Manuel Freire Filho, tesoureiro
e Francisco Freire, diretor.

Comissão executiva — Raymundo
Calixto do Nascimento (secretário);
Domingos Matias da Costa (secretário);
Luiz Amancio Rebouças (secretário);
José Macena de Carvalho.

Comissão fiscal — José Francisco de
Paula (secretário); Luiz Theotonio
de Paula (secretário); Aristides Auxili-
ano Rebouças (secretário); Alfredo
Castro de Araújo (secretário); Francis-
co Coimbra de Lima.

Alliança Prefetaria Beneficente —
Recebemos comunicado da pre-
sidente da agremiação organizada da eguinte maneira:

Presidente: Léonel do Valle Melo;
1.º secretário: Clávio Ribeiro da Silva;
2.º secretário: Leopoldo Gomes dos Santos; tesoureiro: José Duarte Belo;
suplementos: Séba São Hardman de Barros, João Pereira Góis e Luiz de Oliveira.

O OURO VALE O SEU PESO d'Água FIGARO SUA EFFICACIA

DISCO COLUMBIA E VICTOR —
Acaba de receber a casa Americana
com as ultimas gravações. a 4.400.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO NEM PARECE UM POLITICO DO NORDESTE. PELA SUA FLEUGMA, PELO SEU SANGUE FRIO, PELA IMPERTURBAVEL SERENIDADE COM QUE ENXERGA AS COUSAS É UM TEMPERAMENTO DE POLITICO À INGLÊSA.

(Do DIARIO DE PERNAMBUCO", de 12 do corrente).

FALA-NOS O DR. LUIZ DELGADO, SECRETARIO DO GOVERNADOR LIMA CAVALCANTI

"A cordialidade entre pernambucanos e parahybano é uma obrigação e um dever de cada um de nós", disse o escriptor Luiz Delgado

Representando o chefe do governo de Pernambuco nas solenidades comemorativas da promulgação da nossa Constituição, esteve hontem nesta capital, o escriptor Luiz Delgado, secretário do governador Lima Cavalcanti e uma das figuras mais destacadass dos meios políticos e intelectuais de Recife. Approveitando a ocasião esta folha procurou ouvir o em entrevista, obtendo daquele ilustre pernambucano as seguintes palavras:

ANTIGA AMIZADE

— É grande o prazer que sinto em ter sido designado para representar esta festividade o governador Lima Cavalcanti que era vizinho e vizinhança em promover uma maior aproximação entre Pernambuco e Paraíba, aproximação que é um dever e que cada um de nós claramente percebe.

A ligação econômica e mais ainda a velha amizade espiritual nos impõem essa cordialidade de que nos seu

timos honrados, como uma obrigação e um dever.

— Posso afirmar que é pensamento do governo de Pernambuco continuar e acentuar essa antiga amizade entre os dois Estados.

REVENDO AMIGOS E COMPANHEIROS

Pessoalmente eu vim encontrar nos altos postos da administração parahybana antigos companheiros de Faculdade, inclusive o governador Argemiro de Figueiredo a quem já na Escola de Recife, era cercado do mesmo conceito que o destinava como um espírito estudioso, cheio de um grande senso de patriotismo e de justiça. Essa circunstância aumentava o ambiente de família de que eu me encontro cercado, agora, dando-se a possibilidade maior força à sinceridade das minhas palavras, cujo espírito, estou certo, seria o mesmo com que falaria qualquer representante do governo de Pernambuco.

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 14 de maio de 1935

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAHYBA

EM NOME DO POVO E CONFIANTE EM DEUS, A ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DA PARAHYBA DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE:

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

Da organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado da Paraíba, parte integrante da Federação Brasileira, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adoptar nos limites de sua competência.

Art. 2.º — O território do Estado da Paraíba é o mesmo da antiga Província, reconhecido pela Constituição anterior e pelas leis da República, e não poderá ser alterado ou incorporado a outro, senão mediante acescção da Assembleia Legislativa em duas legislaturas sucessivas e consequente aprovação por lei federal.

Art. 3.º — O Estado tem por base o município autônomo, e por órgãos três poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário — independentes e coordenados entre si.

§ 1.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar as suas funções ou investir-lhe em atribuições constitucionais que não lhe sejam peculiares.

§ 2.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Estado:

1.º — Declarar as leis por que se deva reger, respeitadas as leis federais e os princípios desta e da Constituição da República.

2.º — Prover a expensas poprrias, as necessidades da sua administração podendo requisitar da União, em caso de calamidade pública, os socorros de que necessitar.

3.º — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5.º § 3.º da Constituição da República.

4.º — Criar um Conselho Estadual de Educação, com funções autônomas, semelhantes às do Conselho Nacional de Educação.

5.º — Exercer em geral todo e qualquer poder ou direito que não lhe for negado, explícita ou implicitamente, por cláusula expressa da Constituição da República.

6.º — Decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, excepto a urbana;

b) transmissão de propriedade *causa mortis*;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades;

d) consumo de combustível não produzido no país, para motor de explosão;

e) vendas e consignações efectuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definida em lei;

f) exportação de mercadorias de sua produção, até o máximo de 10% *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

g) indústrias e profissões;

h) actos emanados do seu governo e negócios de sua economia, ou regulados por lei ordinária;

§ 1.º — O imposto de vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º — O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo município, em partes iguais.

Art. 5.º — Compete ao Estado concorrentemente com a União:

1.º — Velar pela guarda da Constituição da República e das leis da União;

2.º — Cuidar da saúde e assistência públicas;

3.º — Proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras d'arte;

4.º — Promover a colonização;

5.º — Fiscalizar a aplicação das leis sociais;

6.º — Diffundir a instrução e educação pública em todos os seus graus, especialmente o primário, bem como o ensino profissional;

7.º — Decretar, em caso de insuficiencia dos que lhes são atribuídos privativamente, outros impostos de acordo com o art. 10.º n.º 7 da Constituição da República.

§ 1.º — A arrecadação dos impostos a que se refere o n.º 7, será feita pelo Estado que entrará dentro do primeiro semestre do exercício seguinte, trinta por cento à União e vinte por cento aos municípios donde tenham provindo.

Art. 6.º — É vedado ao Estado e aos municípios:

1.º — Adoptar para funções públicas idênticas, denominações diferentes das estabelecidas na Constituição da República;

2.º — Criar distinção entre brasileiros natos, ou preferência em favor de Estados ou municípios;

3.º — Estabelecer, subvençional, ou embargar o exercício de cultos religiosos;

4.º — Ter relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca, em prol do interesse colectivo;

5.º — Alienar ou adquirir imóveis, ou fazer concessões sem lei especial que o autorize;

6.º — Recusar ás documentos públicos;

7.º — Rejeitar a moeda legal em circulação;

8.º — Denegar a extradição de criminosos reclamada, de acordo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

9.º — Contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;

10. — Dar garantias de juros a empresas concessionárias de serviços públicos;

11. — Cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais ou intermuniciplinares de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, em seu território, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportem;

12. — Negar a cooperação dos respectivos funcionários no interesse dos serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios;

13. — Cobrar quaisquer tributos sem lei es-

pecial que os autorize ou fazlos incidir sobre efeitos já produzidos por actos judiciais perfeitos;

14. — Tributar bens, rendas e serviços da União, dos outros Estados ou dos municípios, extendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos, e ao respectivo apparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão;

15. — Celebrar contratos de valor superior a um conto de réis sem concorrência pública;

16. — Conceder privilégios.

§ 1.º — A proibição constante do n.º 14 não impede a cobrança de taxas remuneratórias devidas pelos concessionários de serviços públicos.

Art. 7.º — É facultado ao Estado celebrar accordos com a União, os demais Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre, e os Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e especialmente para uniformidade das leis, regras ou práticas, articulação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 8.º — Poderá o Estado, mediante acordo com o Governo da União, incumbir funcionários federais de executar leis e serviços estaduais e actos ou decisões de suas autoridades, bem como incumbir funcionários estaduais de executar leis e serviços federais e actos ou decisões de autoridades federais.

Art. 9.º — É vedada a bi-tributação, bem como a tributação simultânea. Incumbe à Assembleia Legislativa, quando a competência for concorrente, *ex officio* ou mediante provocação de qualquer interessado, sem prejuízo do recurso judicial que couber, declarar a existência da simultaneidade ou da bi-tributação, determinando qual dos tributos deva prevalecer.

Art. 10. — São do domínio do Estado:

1º — Os bens cuja propriedade lhe é atribuída pela legislação actualmente em vigor, coras restrições impostas pela Constituição da República;

2º — As margens dos rios navegáveis, destinados ao uso público, si por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Art. 11. — O Estado poderá criar um órgão de assistência técnica às administrações municipais e fiscalização das suas finanças.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. — O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado.

Art. 13. — A Assembleia Legislativa compõe-se de trinta representantes do povo e seis representantes eleitos pelas associações profissionais.

§ 1.º — Os deputados do povo serão eleitos, mediante sistema proporcional e sufragio universal, igual, directo e secreto.

§ 2.º — Os deputados das profissões serão eleitos por sufragio indirecto das associações profissionais, comprehendidas para esse efeito com os grupos affins respectivos, nas quatro categorias seguintes:

a) indústria, lavra e pecuária;
b) comércio e transportes;
c) profissões liberais;
d) funcionários públicos.

As duas últimas classes darão, cada uma, um deputado e as duas primeiras, cada uma, dois deputados, sendo um representante das associações de empregados e outro das empregadores, eleitos todos mediante sufragio secreto, igual e indirecto, em graus sucessivos.

Art. 14. — São elegíveis para a Assembleia Legislativa do Estado os brasileiros natos, maiores de vinte e um anos, alfabetados eleitores e que estiverem em goso de seus direitos políticos.

Os representantes das profissões deverão ainda pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 15. — São inelegíveis para a Assembleia Legislativa:

a) o Governador do Estado e seus Secretários, inclusive o Chefe de Polícia;

b) o Comandante da Região Militar, os commandantes de batallões e corps e do Exército estacionados no Estado e os oficiais da Milícia Pública;

c) os membros do Poder Judiciário e os do Ministério Público, inclusive o Procurador Geral do Estado;

d) os parentes até o terceiro grau, inclusive os affins, do Governador do Estado, salvo si já tiverem exercido o mandato, ou forem eleitos simultaneamente com elle.

§ 1.º — Essas inelegibilidades permanecem até um anno depois da cessação definitiva do exercício dos respectivos cargos.

Art. 16. — Nenhum deputado, uma vez empossado, poderá:

I. Celebrar contrato com a administração federal, estadual ou municipal;

II. Aceitar cargo, comissão ou emprego público remunerado;

III. Ser director, proprietário ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favorecimento, em virtude de contrato com a administração pública;

IV. Ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;

V. Accumular o mandato com outro de carácter legislativo federal, estadual ou municipal;

VI. Patrocinar causas contra a União, o Estado ou os Municípios.

§ 2.º — A infração deste artigo importa perda de mandato e será comunicada pelo Presidente da Assembleia ao Tribunal de Justiça Eleitoral, para os fins de direito.

§ 3.º — As incompatibilidades de que tratam os ns. II e IV não atingem os deputados designados para o desempenho de qualquer missão diplomática.

§ 4.º — Durante os trabalhos da Assembleia Legislativa, sendo deputado, o funcionário público contará, por duas legislaturas no máximo, tempo para promoção, apresentadoria ou reforma, e só receberá os cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer proveito do posto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade.

§ 5.º — No intervalo das sessões o deputado poderá reas-

sumir as suas funções, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição.

Art. 17. — No caso de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do deputado, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral. Si não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo si faltarem menos de três meses para a encerraria a última sessão da legislatura.

Art. 18. — A Assembleia Legislativa reúne-se anualmente na capital do Estado, independente de convocação, no dia primeiro de outubro de cada anno, ou em outra data que a lei designar e funcionará durante três meses, contados do dia da instalação, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de metade dos seus membros ou do Governador. Nestas hipóteses, as suas deliberações serão restritas ao assumpto que houver motivado a convocação.

Art. 19. — Durante o prazo das sessões, a Assembleia funcionará todos os dias úteis, com a presença de um terço, pelo menos, dos seus membros, em sessões públicas, salvo reunião em contrário.

Art. 20. — As deliberações da Assembleia, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes metade e mais um dos seus membros.

§ 1.º — Nenhuma alteração régimenal será aprovada sem proposta escrita impressa, distribuída em avulso e discutida, pelo menos, em duas sessões sucessivas.

Art. 21. — Instalados os trabalhos legislativos, passará a Assembleia ao exame e julgamento das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior.

§ 1.º — Si o Governador do Estado não as prestar, a Assembleia Legislativa elegerá uma comissão incumbida de organizações e, conforme o resultado, determinará as providências para a punição dos culpados.

Art. 22. — O voto será secreto nas eleições e deliberações sobre votos e contas do Governador.

Art. 23. — A Assembleia Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado para prestar informações sobre questões previa e expressamente determinadas, atinentes a assuntos da respectiva Secretaria. O não comparecimento do Secretário convocado, sem previsão justificativa, importa crime de responsabilidade.

§ 1.º — Igual facultade, e nos mesmos termos, cabe às suas comissões.

§ 2.º — Tanto a Assembleia Legislativa como as comissões designarão dia e hora para ouvir os Secretários de Estado, que lhes querem solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 24. — A Assembleia Legislativa criará comissões de inquérito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terceira parte, pelo menos, dos seus membros.

§ 1.º — Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 25. — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 26. — É livre ao deputado renunciar o mandato. Presumir-se-á renúncia si o deputado, sem justificação, deixar de tomar posse dentro dos trinta dias imediatos à instalação da Assembleia, ou à sua convocação no caso de suplente, ou faltar, nas mesmas condições, a uma sessão anual.

Art. 27. — O deputado não poderá ser judicialmente responsável pelas opiniões e votos que emitir no exercício do mandato.

Art. 28. — Os deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante a mesma, perceberão subsídio pecuniário mensal.

§ 1.º — No último anno de cada legislatura serão fixadas para a legislatura seguinte o subsídio e a ajuda de custo, por sessão legislativa, seguindo o Regimento Interno.

Art. 29. — Os deputados, desde que se lhes haja expedido diplomas até a expedição dos novos para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembleia Legislativa, salvo caso de prisão em flagrante por crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente mais votado.

§ 1.º — A prisão em flagrante por crime inafiançável será logo comunicada ao presidente da Assembleia Legislativa, com a renúncia do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resvala sobre sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 30. — Durante as sessões, cessa para o deputado o exercício de qualquer outra função pública.

SECÇÃO II

Das atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 31. — Compete privativamente à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado:

1) Declarar leis orgânicas para a completa execução desta Constituição;

2) Votar anualmente o orçamento de receita e despesa;

3) Fixar anualmente o efectivo da Força Pública do Estado e sua despesa;

4) Dispor sobre a dívida pública do Estado e providenciar sobre os meios do respectivo pagamento;

5) Autorizar a abertura e operações de credito;

6) Criar e extinguir empregos públicos estatutados, fixar e alterar os vencimentos dos respectivos funcionários;

7) Transferir temporariamente a sede do Governo, sempre que a segurança pública o exigir;

8) Solicitar a intervenção da União, nos termos da Constituição da República;

9) Autorizar os empréstimos do Estado e dos municípios;

10) Legislar sobre:

a) licenças, aposentadorias e reformas, respeitados os direitos adquiridos;

b) exercício dos poderes estaduais;

c) organização dos municípios e do Departamento das Municipalidades;

d) divisão e organização judiciária do Estado;

e) incorporação, annexação, subdivisão ou desmembramento do Estado;

f) fixação dos limites intermunicipais e interestaduais;

g) representação profissional para o Estado, podendo fazê-lo igualmente para o município;

h) intervenção nas municipalidades, nos termos desta e da Constituição da República;

i) assistência económica às populações da área assolada pelas secas, nos termos do § 3.º do art. 177 da Constituição da República;

j) autorização ao Poder Executivo para celebrar, com outras Estados ou com a União, os acordos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Constituição, e bem assim autorização aos municípios

para se associarem nas execuções dos serviços de interesse comum;

§ 1º — concessão de auxílios aos municípios nos casos permitidos em lei e cooperação do Estado com elas na execução de serviços ou melhoramentos que excedam seus recursos ordinários;

II) autorização para desapropriação por necessidade e utilidade pública;

III) autorização para aquisição de bens para o Estado, sua venda ou permuta;

IV) ensino primário, secundário, superior e profissional, respeitados os princípios traçados no plano nacional do ensino;

V) assistência pública, higiene pública particular;

Art. 32 — Compete ainda à Assembleia Legislativa:

I) Comuniar e pedir as penas impostas aos funcionários públicos por crime de responsabilidade;

II) Propor ao Poder Legislativo da União as emendas ou revisões da Constituição da República;

III) Emendar ou rever esta Constituição;

IV) Julgar as contas do Governador do Estado;

V) Prorrogar as suas sessões e adial-as;

VI) Autorizar ao Governador ausentarse do Estado, quando a ausência exceder de trinta dias;

VII) Fixar a ajuda de custo e o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa e a representação e subsídio do Governador;

VIII) Decretar uma lei de contabilidade pública;

IX) Legislar sobre a instituição do Montejo obrigatório, em benefício dos funcionários do Estado e de suas famílias;

X) Examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

XI) Autorizar a intervenção nos municípios e exercer, nos limites de sua competência, todas as demais atribuições que lhe são próprias;

§ único — As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Assembleia Legislativa serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu presidente.

SECÇÃO III

Das leis e resoluções

Art. 33 — A iniciativa dos projectos de lei, guardados o disposto no artigo seguinte, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Art. 34 — Reservada a competência da Assembleia, quanto ao respectivo serviço administrativo e aos casos constantes da Constituição da República, pertence exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa dos projectos de lei, sobre aumento de vencimentos dos funcionários, criação de empregos em serviços já organizados, ou modificação, durante o prazo de sua vigência, da lei de fixação do efectivo da Força Pública.

Art. 35 — Aprovados pela Assembleia os projectos de lei, serão enviados ao Governador do Estado que, aequiscendo, os sancionará e promulgára.

§ 1º — Quando o Governador do Estado julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o recebeu, devolvendo nesse prazo à Assembleia, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 2º — O silêncio do Governador do Estado, no decurso, importa sancção.

§ 3º — Devolvido o projecto à Assembleia Legislativa, será submetido dentro de trinta dias do seu recebimento ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, a discussão única, considerando-se aprovado, se obtiver o voto de dois terços de seus membros, e será neste caso enviado ao Governador, para promulgação.

§ 4º — A sancção e promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

I) "A Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei" (ou resolução).

II) "A Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei" (ou resolução).

Art. 36 — Não sendo a lei promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 2º e 3º, da Assembleia Legislativa a promulgará, usando da seguinte fórmula:

"O Presidente da Assembleia Legislativa faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e promulga a seguinte lei" (ou resolução).

Art. 37 — Si a sessão legislativa já estiver encerrada, o projeto e os motivos da recusa serão publicados no órgão oficial.

Art. 38 — Os projectos rejeitados não poderão ser revogados na mesma sessão legislativa.

Art. 39 — Poderão ser aprovados em globo os projectos de códigos e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma comissão especial da Assembleia Legislativa, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 40 — Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, enunciando de forma succincta o seu objectivo e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.

SECÇÃO IV

Da elaboração do Orçamento

Art. 41 — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de rendas, incluindo-se despendidamente na despesa todas as dotações necessárias no custeio de serviço público.

§ 1º — O Governador enviará à Assembleia, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta de orçamento.

§ 2º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada, senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá rigorosa regularização.

§ 3º — A lei de orçamento não poderá dispor dispositivo estatuto à receita prevista e a despesa fixada para os serviços anteriormente criados.

§ 4º — A autorização para a abertura de créditos adicionais e operações de crédito por participação da receita;

b) a aplicação de saíde ou o modo de cobrir o deficit;

§ 4º — É vedado à Assembleia conceder créditos ilimitados.

§ 5º — Será prorrogado o orçamento anterior, si no inicio do exercício financeiro o novo orçamento não estiver em vigor.

Art. 42 — Nas organizações dos orçamentos serão também atendidas as seguintes normas:

a) aplicar-se-á, no mínimo, um por cento das rendas tributárias do Estado no serviço de amparo à maternidade e à infância, e meio por cento ao serviço da assistência judiciária;

b) destinarse-ão vinte por cento, pelo menos, da renda dos impostos estaduais à manutenção e desenvolvimento da instrução e educação públicas, inclusive ensino profissional, e dez por cento, pelo menos, ao combate das endemias rurais;

c) empregar-se-á, no mínimo, um por cento do total da receita tributária, sem aplicação especial, na assistência económica à população das áreas assentadas pela seca;

§ único — O Estado destinará no seu orçamento dezenas de cento das rendas agro-pecuárias para auxílio aos estabelecimentos de crédito agrícola pecuário existentes no Estado.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECCAO I

Do Governador do Estado

Art. 43 — O poder executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 44 — O período governamental durará um quadriénio, não podendo o governador ser reeleito, senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º — A eleição governamental far-se-á em todo o território do Estado, por sufrágio universal, directo, secreto e majoritário, ou sessenta dias depois de aberta a vaga.

§ 2º — São condições essenciais para ser eleito Governador: ser brasileiro nato, alistado eleitor, ter mais de trinta anos de idade e estar em pleno gozo dos seus direitos políticos.

§ 3º — São inclegíveis para o cargo de Governador do Estado:

a) As pessoas indicadas em os numeros 1º e 2º do art.

112 da Constituição da República;

b) Os substitutos eventuais do Governador do Estado, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos quatro meses anteriores à eleição.

§ 4º — Decorrerão trinta dias da data fixada para a posse, si o Governador não houver assumido o cargo sem causa justificada, a Assembleia Legislativa declarará a vacância do mesmo e comunicará ao Tribunal Regional de Justiça Eleitoral para que provide, na forma da lei, sobre a nova eleição.

§ 5º — O exercício do cargo de Governador cessa no dia em que expirar o período de quatro anos, contados do dia da posse.

Art. 45 — Ao empossar-se no cargo, o Governador pro-nunciará em sessão da Assembleia Legislativa, ou si esta não estiver reunida, perante a Corte de Apelação do Estado, o compromisso legal.

Art. 46 — O Governador será substituído em suas faltas e impedimentos:

a) pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

b) pelo Vice-presidente da mesma Assembleia;

c) pelo Presidente da Corte de Apelação do Estado.

§ único — Faltando o Presidente da Assembleia Legislativa, reunir-se-á esta, cinco dias depois da abertura da vaga ou impedimento do Governador, e elegerá seu novo presidente que assumirá o Governo.

Art. 47 — O deputado estadual ou federal ou o senador da República eleito Governador do Estado, não poderá assumir o exercício deste cargo sem prava renúncia do mandato.

Art. 48 — O Governador do Estado terá o subsídio fixado pela Assembleia Legislativa, no ultimo anno da legislatura anterior à sua eleição.

Art. 49 — O Governador não poderá sair do território do Estado, sem permissão da Assembleia Legislativa, nem exercer outra função pública, sob pena de perda do mandato.

§ único — A proibição da primeira parte desse art. não comprehende os casos de ausência menor de trinta dias, determinada por motivo de doença ou de serviço público.

Art. 50 — E' o seguinte o compromisso que o Governador prestará ao empossar-se: "Prometo manter e cumprir lealmente a Constituição do Estado, promover o bem geral da Pátria, observar as suas leis e defendê-lhe a integridade e autonomia dentro do regime federativo brasileiro."

SECCAO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 51 — Compete ao Governador do Estado:

1) Sancionar, promulgar e fazer publicar as resoluções e leis da Assembleia Legislativa, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

2) Vetar os projectos aprovados pela Assembleia Legislativa, podendo fazê-lo no todo ou em parte.

3) Nomear e demitir os secretários de Estado, o Prefeito da capital e os dos municípios que possuem estâncias hidráulicas.

4) Apresentar à Assembleia Legislativa, no inicio de suas sessões anuais, as contas do exercício financeiro anterior e expor em mensagem a situação do Estado, indicando à mesma Assembleia as providências e reformas que julgar necessárias.

5) Prestar à Assembleia Legislativa os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados.

6) Propor em mensagem especial à Assembleia Legislativa a decretação de qualquer projeto de lei que julgar necessário aos interesses do Estado.

7) Prover os cargos civis e militares, salvo as restrições constitucionais existentes.

8) Modernar e purificar as penas impostas por crimes comuns sujeitos à jurisdição do Estado.

9) Convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa, quando o exigir os interesses do Estado.

10) Determinar a aplicação dos fundos consignados pela Assembleia Legislativa a diversos serviços públicos.

11) Dispor da Força Pública do Estado para o integral e perfeito preenchimento de sua finalidade.

12) Requisitar do Governo da União o auxílio das forças federais, sua permanência e quaisquer outras providências aconselháveis para a ordem pública.

13) Dirigir os negócios da administração civil e militar do Estado.

14) Intervir nos municípios, nos termos do art. 91 desta Constituição.

15) Solicitar a intervenção federal, nos termos da Constituição da República.

16) Representar o Estado perante os poderes da União e dos outros Estados.

17) Celebrar com a União e os outros Estados, ad referendum da Assembleia Legislativa, accordos e convenções.

18) Conceder e solicitar a extradição de criminosos comuns, na conformidade das leis federais.

19) Contrair empréstimos internos e externos, mediante autorização da Assembleia Legislativa, observado, na última hipótese, o disposto no Capítulo II da República.

20) Conceder licenças até seis meses aos funcionários públicos, de acordo com a legislação ordinária, independente de autorização da Assembleia.

SECCAO III

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 52 — São crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado, definidos em lei, que atentarem contra:

a) a existência da União;

b) a Constituição e forma de Governo da União ou do Estado;

c) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, individuais ou sociais;

d) a segurança interna do Estado;

e) a probidade da administração;

f) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

g) as leis orçamentárias do Estado;

h) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 53 — O Governador do Estado, será processado e julgado, nos crimes comuns, pela Corte de Apelação e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial que terá como Presidente ou da referida Corte e se comporá desse último e de mais seis membros, sendo três desembargadores e três deputados da Assembleia Legislativa. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º — A decretação da precedência da acusação incumbe à Assembleia Legislativa, ficando desde logo o Governador suspenso, por sua função.

§ 2º — Far-se-á a execução das Juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação.

§ 3º — O processo e julgamento do Governador serão regulados por lei especial e não serão aplicadas outras penas, além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer função pública, sem prejuízo das acções civis e criminais cabíveis na espécie.

Art. 54 — A decisão da Assembleia que decretar a procedência da acusação contra o Governador do Estado, quer nos

crimes comuns, quer nos de responsabilidade, será tomada por dois terços dos membros presentes.

SECCAO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 55 — O Governador será auxiliado, de acordo com as necessidades do serviço, público, por Secretários de Estado, maiores de 21 anos e alistados eleitores.

Art. 56 — Almás das atribuições que a lei ordinária fixar, competirão aos actos do Governador do Estado:

a) susseguir os actos do Governador do Estado;

b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

c) apresentar ao Governador o relatório dos serviços de sua Secretaria referentes ao anno anterior;

d) comparecer à Assembleia Legislativa nos casos e para os fins especificados na Constituição;

e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

§ único — Ao Secretário da Fazenda compete mais:

1º) Organizar a proposta geral do orçamento de despesa e reculta do Estado, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelas outras Secretarias;

2º) Apresentar anualmente ao Governador do Estado, para ser enviado à Assembleia Legislativa, o balanço definitivo da receita e despesa do último exercício.

Art. 57 — Os Secretários de Estado serão responsáveis pelos actos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Governador, ou praticarem por ordem deste.

§ único — Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pela Corte de Apelação do Estado e, nos crimes conexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

Art. 58 — Os Secretários de Estado, durante o exercício de seus cargos, não poderão desempenhar quaisquer outras funções públicas e perceber os honorários que a lei lhes fixar.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SECCAO I

Disposições Preliminares

Art. 59 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

a) A Corte de Apelação;

b) Os Juizes de Direito;

c) Os Juizes Municipais;

d) O Tribunal do Júri.

Art. 60 — A constituição, jurisdição, alcada, competência e condições de exercício dos diversos órgãos do Poder Judiciário, serão determinadas em lei ordinária, respeitados os principios constitucionais.

§ 1º — A lei de divisão e organização judiciária não poderá ser alterada dentro de cinco annos da data em que fôr promulgada, salvo proposta motivada da Corte de Apelação.

§ 2º — A criação, supressão, restauração ou transferências das sedes de comarcas ou termos também só poderão ser feitas, mediante proposta da Corte de Apelação.

Art. 61 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes de Direito e os desembargadores, além das vantagens correspondentes, gozam de vitaliciedade de vencimentos, que ficam today sujeitos aos impasses gerais.

§ único — Os vencimentos dos juizes das comarcas que forem apresentados serão os integrais do cargo, ao tempo da nomeação.

Art. 62 — Os Juizes e desembargadores, ainda que em dia de impossibilidade não podem exercer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos em lei. A violação importa perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 63 — É vedado aos desembargadores e juizes exercer actividade político-partidária.

Art. 64 — Nenhuma percepção será concedida aos magistrados em virtude de cobrança de dívidas.

Art. 65 — A justiça do Estado não poderá intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem lhes alterar, suspender ou anular as ordens ou decisões.

Art. 66 — Os Juizes negarão aplicabilidade às leis inconstitucionais Federal e Estadual, devendo a inconstitucionalidade, na Corte de Apelação, ser declarada por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus membros.

SECCAO II

Da Corte de Apelação

Art. 67 — A Corte de Apelação, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõer-se-á de sete desembargadores. Sob proposta da mesma Corte, o numero de desembargadores poderá ser elevado por lei até nove e, em qualquer caso, será irreduzível.

Art. 68 — Salvo o disposto no § 2º, os desembargadores serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os juizes de Direito indicados pela Corte de Apelação a qual, obedecendo o critério de antiguidade e merecimento, organizará, neste ultimo caso, uma lista com três nomes.

§ 1º — As vagas sucessivas ou simultaneas serão provadas alternadamente, mediante acesso por antiguidade e merecimento.

§ 2º — Um quinto do numero de lugares aí dos lugares será preenchido por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção desse Estado, ou por membro do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, também escoihido em lista triplice pela Corte de Apelação, em escrutínio secreto.

Art. 69 — A lei, sob proposta da Corte de Apelação, poderá dividir em camaras ou turmas e distribuir entre estas ou aquelas o julgamento das fóis, com recurso, ou não, para o Tribunal colectivo.

Art. 70 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os desembargadores da Corte de Apelação serão processados e julgados pela Corte Suprema, de acordo com o art. 76, letra b, da Constituição da República.

Art. 71 — Compete à Corte de Apelação:

I — Processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado nos crimes comuns;

b) os secretários de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade não connexos com os do Governador;

c) o Procurador Geral do Estado e os juizes de Direito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) os conflitos de jurisdição suscitados pelos juizes de Direito;

e) a extradição de criminosos, requisitada pela justiça de outros Estados;

f) o habeas-corpus, quando for paciente ou coacitor funcional ou anterioridade, cujos actos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte;

g) o mandado de segurança contra actos do Governador ou dos Secretários de Estado;

h) a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, com a facultade de delegar actos do processo a juiz inferior.

II — Julgar as ações rescisórias de seus acordos.

III — Julgar em recurso ordinário:
a) os casos, inclusive mandado de segurança, decididos pelos Juizes de Direito;
b) os desídos de Juizes de Direito denegórios de habeas-corpus.

§ único — A lei de organização judiciária especificará os demais actos de competência da Corte de Apelação, para o completo desempenho de suas funções.

Art. 72 — Os vencimentos dos desembargadores da Corte de Apelação serão fixados em quanta nunca inferior à que percebam os Secretários de Estado.

SEÇÃO III

Das Juizes

Art. 73 — Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os brasileiros natos bachareis ou doutores em direito, de reconhecido saber e reputação ilustre, que não tenham menos de vinte e cinco nem mais de cinquenta anos de idade, salvo os Juizes Municipais e os membros do Ministério Públíco, quanto a este último limite.

Art. 74 — A nomeação dos Juizes de Direito será feita pelo Governador do Estado, dentro trés nomes com os requisitos do artigo anterior, indicados em escrutínio secreto pela Corte de Apelação, depois de classificados em concurso organizado pela mesma Corte.

Art. 75 — As nomeações do Estado serão divididas em entradas, para efeitos de promoção dos juizes.

Art. 76 — A investidura para a primeira entrada será mediante concurso de provas e títulos.

Art. 77 — As promosões far-se-ão alternadamente por antiguidade ou merecimento.

§ 1º — Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente, a Corte de Apelação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; si três quartos dos votos dos juizes efectivos foram pela negativa, proceder-se-á a votação relativamente ao imputado em antiguidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 2º — Para a 1ª onomônia por merecimento, a Corte de Apelação organizará sua triplex por votação em escrutínio secreto.

Art. 78 — Os Juizes de Direito de entrada superior terão vencimentos não inferiores a dois terços dos vencimentos dos desembargadores; e os demais com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrada, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferiores aos que actualmente permanecem.

Art. 79 — Em caso de mudança da sede do juiz, é facultado ao juiz removê-lo com ela, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 80 — Os Juizes Municipais, após dez anos de exercícios, gozará das garantias prescritas nas leis 6, 8, 9, e 10 do artigo 61 e, neste caso, somente perderão o cargo nas mesmas condições previstas para os Juizes de Direito.

CAPITULO V

Do Ministério Públíco

Art. 82 — O chefe do Ministério Públíco será o Procurador Geral do Estado, de nomeação do Governador, dentro os graduados em Direito, de notório merecimento e reputação ilustre.

Art. 83 — Os membros do Ministério Públíco serão divididos entre os graduados em Direito, mediante concurso de provas, e só poderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judicial ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 84 — Os membros do Ministério Públíco serão classificados por estrâncias correspondentes ao número em que serviram e permaneceram, juntamente, inferiores, dos termos dos que foram abonados, aos Juizes de Direito, nomeados, sendo promovidos alternadamente por antiguidade e por merecimento, segundo as regras aplicáveis aos Juizes de Direito.

CAPITULO VI

Dos Municípios

Art. 85 — O território do Estado continuará dividido em municípios, subdivididos estes em distritos. Só por lei ordinária poderão ser criados entre municípios, ou alterada a constituição dos existentes, precedendo sempre representação das camaras municipais interessadas.

Art. 86 — Os municípios serão organizados por lei ordinária, de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo que respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 87 — Compõe-se privatamente aos municípios:
a) a decretação dos seus impostos e taxas e a arrecadação e aplicação de suas rendas;

b) a organização dos serviços de sua competência.

Art. 88 — Faz parte da privativa competência do município a direção do seu território em distritos.

Art. 89 — Haverá em cada município:

1.º — Uma câmara com funções deliberativas, sendo o número de vereadores fixado em lei ordinária, conforme a categoria do município;

2.º — Um prefeito com funções executivas.

§ 1º — O prefeito e os vereadores das camaras municipais serão eleitos por sufrágio direto, universal e secreto, pelo período de quatro anos. O prefeito não poderá ser reeleito, senão quatro anos depois de cessa a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 2º — O prefeito será de nomeação do Governador do Estado no município de capital e nas que possuam estâncias hidro-minerais.

Art. 90 — A lei de organização municipal determinará os municípios, cujas camaras devem compor representação obrigatória das classes políticas.

Art. 91 — O Estado não poderá intervir nos municípios, salvo:

a) para lhes regularizar os finanças, no caso de imponibilidade nos serviços por elles garantidos;

b) para prover a falta de pagamento da sua dívida fundada por dezoito anos consecutivos;

c) a intervenção será decretada pela Assembleia Legislativa que lhe fizerce autorização e duração, pedindo ser prorrogada por nova deliberação. A Assembleia autorizará ao Governador do Estado nomear o interventor.

§ 2º — A intervenção não implica subordinação do Estado nos direitos e obrigações do município e simente se effectuará, mediante representação de qualquer dos poderes estaduais ou municipais.

§ 3º — Compete ao Governador do Estado executar a intervenção, facultando ao interventor todos os meios de ação que se fatajam necessários.

§ 4º — O interventor prestará contas da sua administração à Assembleia Legislativa.

Art. 92 — Quando a Assembleia Legislativa não estiver reunida, o Governador a convocará para, dentro de dez dias, tomar conhecimento da representação de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 93 — São condições de elegibilidade para os cargos de prefeito e vereador:

1.º — Ser brasileiro nato e maior de vinte e um anos;

2.º — Ser eleito de eleitor;

3.º — Estar em gozo dos direitos políticos;

4.º — Não estar inciso em incompatibilidade legal.

§ único — Prevalecem para as eleições aos cargos municipais os mesmos motivos de ineligibilidade estabelecidos quanto aos deputados à Assembleia Legislativa, além dos indicados no número terceiro do art. 112 da Constituição da República.

Art. 94 — São atribuições das camaras municipais, além de outras que a lei estatuirá:

1º — Oscar a receita e fixar anualmente a despesa do município, ficando prorrogado o orçamento anterior, quando o novo não tiver sido elaborado até trinta e um de dezembro e respetadas as disposições constitucionais da União e do Es-

tado, exercer impostos, taxas, contribuições, emolumentos e multas;

2º — Fiscalizar a administração dos bens e a arrecadação, aplicação e destino das rendas municipais;

3º — celebrar com outras camaras ajustes, convenções e contratos de interesse municipal;

4º — autorizar aos prefeitos contrair empréstimos, desde de prévia consulta à Assembleia Legislativa, determinando-lhe a respectiva aplicação e designando os fundos necessários a juros e amortizações;

5º — organizar a polícia municipal;

6º — constar, no mínimo, dez por cento das rendas municipais ao serviço de instrução e educação e pelo menos, cinco por cento ao amparo à maternidade e à infância, e combate às epidemias rurais;

7º — autorizar despesas com os serviços de iluminação pública, asseio, limpeza, escoamento, exerto, arborização, ajetamento e quaisquer outros, inclusive socorros aos indígenas e enfermos pobres do município;

8º — legislar, por meio de portarias, sobre estradas, ruas, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento d'água, obras de irrigação e uso público, iluminação, bibliotecas públicas, preços escolares, hospitais, higiene e saúde públicas, embellecimento e regularidade dos edifícios rústicos e povoações, cemitérios, respeitada a propriedade, a administração e livre exercício de respectivo culto, naquelas que forem mantidos por corporações religiosas; assim como sobre viatura urbana e os demais serviços e obras de interesse local;

9º — nomear, promover, apresentar e demitir os empregados de sua imediata dependência, nos termos desta Constituição e respectadas as leis do Estado;

10º — aprovar as nomeações e apontamentos propostas pelo prefeito, quando relativas a funcionários que destes dependentes;

11º — julgar as contas que o prefeito deverá apresentar na primeira sessão do cada anno, consequentes à sua administração, durante o exercício financeiro findo;

12º — decretar desproporções por necessidade ou utilidade pública, nos casos e na forma determinados por lei;

13º — comandar multidões por infração às leis municipais.

Art. 95 — São atribuições do prefeito, além de outras indicadas na lei de organização municipal:

1) sanctionar ou vetar total ou parcialmente, os projectos de leis ou resoluções da câmara municipal e providenciar para que sejam os mesmos promulgados, publicados e fielmente executados;

2) exercer a superintendência de todos os establecimentos, casas e serviços municipais e administrar os bens e rendas do município;

3) apresentar à câmara um relatório anual sobre o estado de todos os serviços municipais, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte;

4) convocar extraordinariamente a câmara municipal para deliberar sobre negócio urgente que por elle deva ser resolvido;

5) nomear, demitir e suspender os funcionários subordinados à sua administração, de acordo com a legislação vigente;

Art. 96 — O prefeito que não prestar contas de sua administração, nos termos da lei ordinária, ou não entregar ao seu substituto o arquivo e a tesouraria, sob sua guarda, ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública, ate que satisfaça aquelle dever, além de submeter à pena a que possa ser condenado por justa causa.

Art. 97 — No crime de responsabilidade, o prefeito responderá perante o Juiz de Direito, com recurso necessário para a Corte de Apelação do Estado.

Art. 98 — Os membros do Ministério Públíco serão nomeados dentre os graduados em Direito, mediante concurso de provas, e só poderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judicial ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 99 — Os membros do Ministério Públíco serão divididos por estrâncias correspondentes ao número em que serviram e permaneceram, juntamente, inferiores, dos termos dos que foram abonados, aos Juizes de Direito, nomeados, sendo promovidos alternadamente por antiguidade e por merecimento, segundo as regras aplicáveis aos Juizes de Direito.

Art. 100 — Os membros do Ministério Públíco serão nomeados dentre os graduados em Direito, mediante concurso de provas, e só poderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judicial ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 101 — As resoluções das camaras municipais, que forem prefeitos consideradas prejuiciosas aos interesses do município, não serão executadas enquanto a câmara, depois de receber as razões produzidas pelo prefeito, que terá o prazo de dez dias para opor a justificativa, não lhe mantiver por dezoito dias a totalidade que seus membros.

Art. 102 — Os municípios não poderão arcar com as dívidas transitórias pelo seu território sobre produtos de outros municípios.

Art. 103 — A execução das deliberações dos poderes municipais, relativas a operações de crédito, avenças e alienações de imóveis, depende de aprovação previa da Assembleia Legislativa.

Art. 104 — Goçarão de vaga de prefeito, até três annos depois do inicio da sua função, terá lugar nova eleição, de acordo com o disposto nesta Constituição.

§ 1º — Havendo impedimento, faltas, licença ou cecorrendo a vaga depois de três annos, a contar do inicio de seu periodo, serão chamados sucessivamente a ocupar o cargo de prefeito, o presidente da câmara municipal, e os seus substitutos evereunes.

Art. 105 — Além dos impostos previstos nos arts. 4º, inciso 6º, letra g, e 8º, nº 7, desta Constituição, pertencem aos municípios:

1) o imposto de licença;

2) o imposto predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro año na forma de décima ou centésima de renda;

3) o imposto sobre divisões públicas;

4) o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

5) as taxas de serviços municipais.

§ 2º — Aplicam-se à organização do arcebispado e do rebanho tributário dos municípios, as disposições estabelecidas nesta Constituição para o Estado.

§ 3º — O imposto da capital auxiliará directa ou indiretamente a construir e a casas populares, de modo a solucionar o problema da habitação pobreza.

Art. 106 — As municipalidades não serão atribuídas as despesas de serviços estaduais, cujos funcionários não sejam por elles nomeados.

TÍTULO II

Das Funcionários Públícos

Art. 107 — Os cargos públícos no Estado e nos municípios são acessíveis a todos os brasilienses, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estabelecer.

Art. 108 — Os funcionários que cintarem menor de dez annos de serviço efectivo não poderão ser desfistados dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art. 109 — O Estado dos Funcionários Públícos, a ser votado em lei ordinária, obedecerá as seguintes normas, desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públícos compreenderá todos os que exerceam cargos públícos, seja qual for a forma de pagamento, inclusive tabellários, escrivões e todos os ofícios da Justiça;

b) a primeira investidura nos postos de carreira das respectivas administrativas e nos demais que a lei determinar, efectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas e títulos;

c) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 annos de idade;

d) a invalidez para o exercício do cargo em posto determinará a apresentação ou reforma que, neste caso, si contar o funcionário mais de trinta annos de serviço público efectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

e) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido, nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário que se invalidar, em consequência de acidente ocorrido no exercício do cargo, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, ficando protegido contra a morte;

g) cuidar da hygiene em geral, especialmente da mental, e incentivar a luta contra as venenosas sociais;

es econômicas de doença contagiosa ou incurável, que os inhabilita para o serviço público;

g) os provenientes da aposentadoria ou reforma não poderão exceder os vencimentos da actividade;

h) o funcionário público terá direito, contra decisão disciplinar e nos casos determinados, a revisão do processo que lhe impuser penalidade;

i) havendo uma comissão de concursos e provocações, nomeada pelo Governador, a qual se incumbirá de propor, na forma da lei, os candidatos e as promoverá aos postos da carreira administrativa.

Art. 110 — Os funcionários públícos serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Federal ou municipal, por qualquer prejuízo decorrente de negligência, omisão ou abuso, no exercício de seus cargos.

Art. 111 — É vedada a acumulação de cargos públícos remunerados do Estado, da União e dos Municípios, salvo as exceções previstas na Constituição da República.

Art. 112 — Annullado por sentença o afastamento de qualquer funcionário do seu cargo, dar-se-á a reintegração, ficando desstituído de plano o que houver sido nomeado em seu lugar, nem direto a qualquer indemnização.

Art. 113 — O funcionário público licenciado por motivo de molestia evidentemente constatada em rigorosa inspecção de saúde, não sofrerá descontos em seus ordenados, salvo os decorrentes das obrigações referentes à contribuição e juro do Município.

Art. 114 — Em lei ordinária será regulado o direito de férias remuneradas, assegurado aos funcionários públícos do Estado e do município, bem como a fórmula e condições das aposentadorias.

Art. 115 — Os funcionários públícos, que exerçam cargos que não tenham acesso, tanto direto a uma gratificação adicional por tempo de serviço, dispõem de dez annos de efetivo exercício no cargo. A gratificação acima referida não poderá exceder de cincuenta por cento dos vencimentos percebidos.

Art. 116 — Os professores dos estabelecimentos oficializados contará tempo para efeitos do aposentadoria e vitaliciedade, quando vierem a exercer cargo públíco estadual.

TÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 117 — Cumple ao Estado assegurar a ordem pública e promover a tranquilidade social, mantendo para esse fim corporações especiais civis ou militares.

Art. 118 — A Polícia Militar, ou Força Pública, instituição permanente no Estado, subordinada ao Governador, é também reserva do Exército Nacional e, dentro da lei, essencialmente obediente às regras hierárquicas.

Art. 119 — Cumple a Força Pública:

a) garantir pacificamente a segurança interna do Estado e, eventualmente, a do país, em colaboração com as demais forças nacionais;

b) assegurar o exercício das funções de polícia, na conformidade das leis referentes a organização policial do Estado, dependendo da regulamentação por lei federal, conforme disposto a Constituição da República, organização, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar, ou Força Pública, bem como as condições gerais de sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

Art. 120 — Dependendo da regulamentação por lei federal, conforme disposta a Constituição da República, a organização, instrução, justiça e garantias da Força Pública, ou Projeto de lei, o qual se aprovará para larga distribuição no Estado, a legislatura, no decurso do primeiro anno, haverá uma única discussão e votação, sem apresentação de emenda, na qual se ultimará o processo de revisão com a aprovação ou rejeição do projeto.

§ 2º — Na segunda hypótese, a proposta de revisão será apresentada à Assembleia Legislativa e aprovada, pelo menos por dois quintos dos seus membros, ou a elle submetida por dezoito das dezenas de municípios, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma das Camaras Municipais, tornando-a dentro de dois annos. Si por maioria absoluta de votos, a Assembleia Legislativa concordar com a oportunidade da revisão, procederá a sua formação que determinar, à execução do projeto que sera, em seguida, discutido e emendado em treze turnos. Aprovada a redação final, o projeto sera publicado em aviso para larga distribuição no Estado. A legislatura, no decurso do primeiro anno, haverá uma única discussão e votação, sem apresentação de emenda, na qual se ultimará o processo de revisão com a aprovação ou rejeição do projeto.

§ 3º — As emendas aprovadas nos termos do § 1º serão annexadas com números de ordem ao texto constitucional que, nessa conformidade, deverá ser mandado publicar pela mesa da Assembleia Legislativa, incumbindo a estes a promulgação.

§ 4º — Quando ocorrer a aprovação do projeto de revisão, nos termos do § 2º, a nova Constituição será promulgada igualmente pelo Mesa da Assembleia Legislativa, depois de assignada pelos Deputados presentes.

§ 5º — Não se procederá a reforma da Constituição na vigência de estado de sitio no território do Estado.

§ 6º — Não serão admitidos, como objecto de deliberação, projectos infringentes da Constituição da República.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 123 — O Estado da Paraíba assegura a nacional e estrangeiros, nos termos da Constituição da República, a inviolabilidade e o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais.

Art. 124 — É assegurado o direito de requerimento nas repartições públicas estaduais e municipais. A lei ordinária regulará o prazo dentro do qual será preferido o despacho, bem como os meios necessários ao rápido andamento das petições.

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 125 — O Estado assegura protecção especial à família, constituindo pelo caimento indissolvel, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça e base primária da educação, disciplina e harmonia social. Cumple assim ao Estado como ao município:

a) simpilar, por 1.º e meios adequados, a maternidade e a infância;

b) assegurar simpário aos desvalidos, criando serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

c) estimular a educação eugénica;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra o abandono, pessimo, moral e intelectual, e contra toda e qualquer exploração;

f) adoptar medidas legislativas e administrativas, tendentes a restringir a mortalidade e morbidade infantil;

g) cuidar da hygiene em geral, especialmente da mental, e incentivar a luta contra as venenosas sociais.

Art. 126 — O Estado e os municípios cooperarão com a União no combate às grandes endemias do país.

Art. 127 — A educação e a instrução são obrigatorias e incumbem à família e aos estabelecimentos oficiais do Estado e do Município, ou aos particulares, em cooperação com a família.

Art. 128 — O Estado organizará o seu sistema educativo, mantendo estabelecimentos oficiais ou subvenzionando instituições particulares de ensino primário, secundário, profissional e superior, dentro das diretrizes gerais do plano nacional, estabelecidas nos termos da Constituição da República.

Art. 129 — O plano estadual de educação, se pode renovar, em prazos determinados e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral, gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, afim de tornar acessível as classes pobres;

c) liberdade de ensino, em todos os grados e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) obrigatoriedade nos estabelecimentos particulares, do ensino ministrado no idioma patrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino, somente quando assegurarem aos seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 130 — O ensino religioso será de frequência facultativa nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normas do Estado e dos Municípios, ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria do horário escolar.

Art. 131 — O Estado e os municípios reservarão uma parte dos seu patrimônio territorial para a formação dos respectivos fundos de educação.

Art. 132 — Aba profissionais nomeados por concurso, para os institutos secundários e superiores oficiais, cabem as garantias de estabilidade e de inamovibilidade.

§ único — Em caso de extinção da cadeira, será o professor aprovado na regência de outra, em que se mostrar habilitado.

Art. 133 — Toda firma ou empresa localizada fora dos centros escolares e na qual trabalhem mais de cinquenta operários é obrigada a manter, pelo menos, uma ecola primária, para ensino gratuito dos empregados, trabalhadores e seus filhos.

TÍTULO VII

Da Ordem Social e Económica

Art. 134 — O Estado, dentro da competência que lhe é assegurada pela Constituição da República, promoverá em lei ordinária:

a) a organização de pensões, aposentadorias, seguros e assistência médica aos funcionários públicos e suas famílias;

b) a instalação de seguros sociais contra a invalidez, acidentes no trabalho, molestias, velhice e desocupação não procurada;

c) o desenvolvimento da assistência social, notadamente a hospitalar, e do amparo à infância, à maternidade, à velhice e ao trabalho intelectual, com especial atenção às populações rurais;

d) o regime de cito horas para trabalho machine-factureiro, comercial e mineiro; salário mínimo, restringido aos trabalhos nocturnos, limitação dos diurnos para as mulheres gravidas ou para as lactantes, com adopção obrigatória de medidas protectoras da sua saúde; interrupção dos turnos para menores entre 14 e 18 anos;

e) o fomento e reconhecimento de syndicatos, cooperativas e associações profissionais, regulares e estavais, inclusive as de profissões liberais;

f) as previdências necessárias para que nos acidentes de trabalho, em horas públicas do Estado, a indemnização seja feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias, depois da sentença definitiva;

g) o combate à usura, amparando e estimulando por todos os meios os estabelecimentos de crédito agrícola existentes e promovendo a criação de outros, na base do sistema co-operativo;

h) a organização de planos técnicos referentes a todo o serviço público;

i) o descanso hebdomadário dominical;

j) promover a organização de colônias agrícolas para onde serão encaminhados os habitantes;

k) as previdências necessárias para que nos acidentes de trabalho, em horas públicas do Estado, a indemnização seja feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias, depois da sentença definitiva;

l) a organização das primeiras Camaras Municipais será, em cada município, igual ao dos antigos conselheiros.

§ 1º — Para as primeiras eleições municipais não preveremos incompatibilidades, impedimentos ou ineligibilidades, nem serão exigidos requisitos especiais, salvo a qualidade de brasileiro nato, o exercício pleno dos direitos políticos e mais a condição de trinta dias antes do pleito, demitem-se das respectivas funções todos os cidadãos candidatos a prefeito que ocuparem este cargo.



PROPRIEDADE A VENDA — Vendem-se as propriedades Boa Vista e Pintada, sitas no município de Umbuzeiro, arrejada a pelmeira pela estrada de rodagem que liga Itaí, Bayana, Serra da Vila, a primeira é cercada de arame, sendo uma das linhas divisorias o Rio Parahyba, tendo 200 por 550 hectáreas. A segunda é também cercada de arame, com uma casa de moradia, um curral de pedra e pão, a piche e um arroio. São as propriedades comuns, livres e desembaraçadas, pertencentes à Lapa para a agricultura e criação, proximidades da ponte de Piratiba, brisa de magnífico clima.

Trata-se em Pedro Vieira com Pedro Coutinho. Informações nesta capital a av. D. Adauto n.º 135.

tantes que o desejarem, das zonas empobrecidas ou assoladas pela secca, e os sem trabalho.

Art. 135 — O Estado reconhece a personalidade jurídica das associações de classe, organizadas para fins de beneficência e defesa, de conformidade com as leis federais.

Art. 136 — O Estado, em lei ordinária, adoptará medida de amparo à pequena propriedade para maior aproveitamento das terras, e assegurará proteção à agricultura e à pecuária, proporcionando aos agricultores e criadores meios de combate às pragas dominantes.

Art. 137 — Os direitos e deveres especificados neste título também competirão aos municípios, no que lhes for aplicável.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 138 — São impenhoráveis os bens e rendas do Estado e dos municípios.

Art. 139 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem da apresentação dos precatórios e conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

§ único — Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte de Apelação expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que allegar pretenção da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o seu fazer, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado.

Art. 140 — Nenhum imposto, tanto no Estado como nos municípios, será elevado além de vinte por cento do seu valor, ao tempo dos aumentos.

Art. 141 — Nenhum encargo será criado ao Tesouro se não houver recursos suficientes para custear as despesas de faturamento.

Art. 142 — Não poderá ter applicação diferente o produto dos impostos, taxas, ou quaisquer tributos, criados para fins determinados.

Art. 143 — O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte, aos funcionários que as autuarem, impunham ou confirmarem.

Art. 144 — Para o Estado, como para os municípios, a abertura de crédito especial ou suplementar depende de autorização expressa da Assembleia Legislativa e das Camaras Municipais, respectivamente, a de créditos extraordinários poderá ocorrer, de acordo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública ou de grave alteração no orçamento.

§ único — Salvo disposição expressa em contrário, só serão abertos créditos não decorrentes de autorização orçamentária, depois do segundo semestre do exercicio.

Art. 145 — Quando em algum município se perpetrarem crimes cuja, por qualquer circunstância, possam tolher a ação regular das autoridades locais ou embaraçar o esclarecimento de verdade, a Corte de Apelação, por solicitação do Governador do Estado, designará imediatamente um magistrado para proceder a rigoroso inquérito, formação de culpa e pronúncia dos criminosos, com recurso necessário para a mesma Corte.

Art. 146 — Respeitados os direitos adquiridos de qualquer natureza preexistentes a esta Constituição, ficam revogadas todas as disposições legais que, explicita ou implicitamente, contrariem os seus dispositivos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Promulgada esta Constituição, a Assembleia Constituinte transformar-se-á em Assembleia Legislativa e de eleitos proclamados os deputados classistas, elaborarão as leis ordinárias de urgência e todas as demais que se fizerem necessárias à boa organização dos serviços públicos.

§ 1º — Essa reunião não prejudica a primeira sessão ordinária da Assembleia.

§ 2º — A primeira legislatura terminará no dia 24 de maio de 1933.

Art. 2.º — As eleições dos representantes das profissões e as dos prefeitos e vereadores, salvo a exceção estatutada no § 2º do art. 89, realizar-se-ão respectivamente sessenta e cinco e vinte dias após a promulgação desta Constituição, nos termos da legislação eleitoral.

§ 1º — O número de vereadores das primeiras Camaras Municipais será, em cada município, igual ao dos antigos conselheiros.

§ 2º — Para as primeiras eleições municipais não preveremos incompatibilidades, impedimentos ou ineligibilidades, nem serão exigidos requisitos especiais, salvo a qualidade de brasileiro nato, o exercício pleno dos direitos políticos e mais a condição de trinta dias antes do pleito, demitem-se das respectivas funções todos os cidadãos candidatos a prefeito que ocuparem este cargo.



Acha-se à venda o estojo combinação:

Pulverizador miniatura e latinha de FLIT — Preço 5\$00

PLINIO LEMOS
ADVOGADO

RUA MARQUEZ DE HERVAL

CAMPINA GRANDE

Art. 3.º — A lei prevista no art. 109 desta Constituição somente será votada depois que a classe dos funcionários públicos estiver representada na Assembleia Legislativa.

Art. 4.º — Entretanto não entrarem em vigor as leis federais sobre organização, justiça, instrução e garantias das Polícias Militares, continuará, vigorando no Estado todas as leis ou decretos que regulam a matéria, em tudo quanto não contrarie os princípios desta Constituição.

Art. 5.º — A discriminação de rendas estabelecida nesta Constituição e nos arts. 6.º, 8.º e 13 § 2º da Constituição Federal, só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1936.

§ 1º — O excesso do imposto de exportação, cobrado actualmente pelo Estado, será reduzido automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1936, e à razão de dez por cento ao ano, até atingir o limite estabelecido pela Constituição da República.

§ 2º — A mesma redução ficam sujeitos os impostos que o Estado e os municípios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam atribuídos pela Constituição da República.

Art. 6.º — Os subsídios dos deputados, bem como o do Governador do Estado, serão fixados pela Assembleia Legislativa em sua primeira reunião.

Art. 7.º — Dentro de 30 dias, após a promulgação desta Constituição, o Governador do Estado nomeará uma comissão composta de um magistrado, um advogado e um funcionário do Tesouro, para examinar a situação dos funcionários admitidos sem processo administrativo desde 1930, que contaram mais de dez anos de serviço, e a dos magistrados que foram afastados nas mesmas condições e dentro do mesmo prazo.

§ único — Os funcionários, contra os quais nada ficar apurado, serão aproveitados a medida que se forem abrindo vagas nas repartições em que serviram, ficando os magistrados desde logo em disponibilidade, enquanto não houver vagas preenchíveis, ou aposentados se estiverem em condições e o requererem. Em nenhum hipótese, porém, os funcionários e os magistrados a que se refere este artigo terão direito a percepção de vencimentos atrasados.

Art. 8.º — O Estado e os municípios, após a promulgação desta Constituição, poderão fazer a revisão dos contratos feitos aos interesses públicos e celebrados sem as formalidades legais.

Art. 9.º — O actual período governamental terminará no dia 25 de janeiro de 1939.

Art. 10.º — Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Constituinte, depois de assinada pelos deputados presentes; entrará em vigor na data de sua publicação e será distribuída gratuitamente em todo Estado pelo Governo, que promoverá os meios necessários para torná-la amplamente divulgada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, da Assembleia Constituinte do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa, capital do Estado aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e cinco.

(aa.) José de Sousa Maciel, presidente
Adalberto Ribeiro, 1º secretário
José Perdigão de Araújo Filho, 2º secretário
Pedro Ulysses de Carvalho
José Targino
Americo Maia
Francisco Duarte Lima
Octavio Amorim
Severino Lucena
Fernando Carneiro da Cunha Nobrega
Tertuliano Correia da Costa Britto
Miguel Bastos
Paula Silva
Emiliano Castor da Nobrega
Mons. Odilon da Silva Coutinho
José Rodrigues de Aquino
José Francisco de Paula Cavalcanti
Alcindo de Medeiros Leite
Raphael Seba
José Antônio Ferreira da Rocha
Raymundo Viana
Newton Nobre de Lacerda
Ceilo Mattos Rollim
Fernando Pessoa
Aloysio Affonso Campos
Ernâni Ayres Satyro e Sousa
Delfino Costa
Lauro Wanderley



AGUA FIGARO

Tinge em preto e castanho. Resiste aos banhos quentes, frios e de mar.

CURSO PRIMARIO DO

INSTITUTO COMMERCIAL "JOÃO PESSOA"

RUA DUQUE DE CAXIAS, 539 — CAPITAL

Acceptam-se alunos de ambos os sexos, de seis anos acima — Ensino rápido e intuitivo.

Ensina-se, neste curso, trabalhos manuais e desenho.

MENSALIDADES MODICAS

HORTENSE PEIXE — Directora

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

BALANÇETO FINANCEIRO DO MÊS DE ABRIL DE 1935

Renda ordinária:

Licenças de portas abertas	46.371\$600
Licenças de construção, reconst. e concertos	2.128\$550
Licenças de anúncios e ocup. de vias públicas	214\$000
Taxa de artificiais	3.621\$900
Taxa de pisqueamento	260\$000
Taxa de silêncio	1.006\$300
Imposto predial	2.472\$900
Rendas diversas	1.448\$800
Imposto de feiras	2.939\$800
Estatística municipal	19.603\$800
Imposto de diversiones	1.902\$600
	81.974\$150

Renda indust patrimonial:

Renda do Matadouro	9.098\$000
Renda dos mercados e pav. "Vidal de Negreiro,"	2.601\$400
Renda da Assistência e H. P. Socorro	3.172\$000
Renda do cemitério	1.588\$000
	16.459\$400

Renda extraordinaria:

Dívida activa	10.645\$400
Renda especial:	
Taxa de limpeza publica	10\$600

Taxa de calçamento	10\$600
	116\$650

Renda extra orçamento:

Restituições de despesa	16\$630

Patrimônio:

Saldo do mês de março findo	109.212\$230

Despesa ordinaria:

Gabinete do prefeito: pessoal	2.900\$000
Mat. n. 2 — Desp. postais, teleg. recp., etc.	100\$000

Directoria de obras e limpeza publica:

Pessoal efectivo	4.330\$000
Pessoal variável — operários, tarefeiros, etc.	6.474\$100
Secção de Cadastro	1.190\$000
Mat. n. 1 — Obras Públicas etc	20.527\$440
2 — Combustíveis e accés-oriços	4.151\$300
5 — Desapropriações	209\$000
8 — Varriamento de ruas	2.405\$500
9 — Remoção do lixo domiciliário	3.580\$000
	42.856\$340

Directoria de Expediente e Fazenda:

Pessoal efectivo	8.240\$000
Mat. n. 1 — Utensilios, moveis e obj. expd.	614\$200
4 — Placas para ambulantes	1.330\$000
5 — Port. sarcrecadação	101\$000
	10.285\$300

Directoria de Abastecimento:

Pessoal efectivo	3.100\$000
Pessoal variável — do matadouro e mercados	2.027\$000
	5.127\$000

Directoria de Assistencia Pública Municipal:

Pessoal efectivo	9.280\$000
Mat. n. 1 — Moveis, utens. e obj. de expd.	391\$400
2 — Medicamentos e mat. cirurg.	1.087\$500
3 — Desp. urg. e de prompto pagmt	750\$000
	11.508\$900

Guarda Municipal:

Pessoal efectivo	4.620\$000
Apostolados	1.388\$847
Subvenções	754\$000
Pensionistas	508\$000
Eventuais	2.033\$000

Despesa extraordinaria:

Dívida passiva — Amortização — Dec. 326, de 20.3.93	21.481\$100
Despesa extra/orçamentaria:	

Restituições de receita

Movimento bancario:	103.186\$787
Deposito no Banco do Estado da Paráhyba — C/C grtd.	1.017\$900
	104.204\$687

Patrimônio:

Saldo para maio	53.914\$341
	158.119\$028

Sec. Contabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 9 de maio de 1935.

Euclides Salles, contabilista.

Confere:

Gentil Fernandes, tesoureiro-interino.

"A GARANTIDORA"

CASA DE PENHORES

A RUA GAMA E MELLO, 22

Acceita-se em penhor: — Joias, brilhantes, fazendas em corte, fardo ou peça, ferragem, cimento, farinha de trigo, arame farrapo, estivas em geral, cofres, pianos, machinas de costura, escrever, calcular, etc., moveis, apolices federaes e mercadorias em geral, tudo que represente valor.

MULTA DE 2.000\$000

A quem infringir o decreto n.º 36, do regulamento das casas de penhores.

Quem fizer penhores clandestinos, está sujeito a dita multa.

DESOPILE O FIGADO SEM TOMAR CALOMELANOS

E Saltará da Cama Sentindo-se Bem e Cheio de Vida

Se está triste e sem animo para viver, não recorra aos saes laxantes, etc., na esperança de um alívio milagroso. Nada conseguiu. Tais remedios estimulam os intestinos sem tocar a causa — seu FIGADO.

Ele é o destruidor de sua saúde. Ele é normalmente um líquido viscoso que normalmente os alimentos não são digeridos, apedrejando nos intestinos e formando gases que farão crescer o seu estomago, e o seu paladar ficará desagradável; surgião manchas pella e uma dor de cabeça imponente o atormentará. Todo o seu organismo ficará envenenado.

As pilulas de CARTER são infalíveis para activar o funcionamento do figado. Contém propriedades vegetais notáveis. Experimente um vidro. Custa pouco. Peça pilulas CARTER em qualquer pharmacia.

VIDA JUDICIÁRIA

CORTE DE APPELACIONAL DO ESTADO DA PARÁHYBA

26 • Sessão ordinaria em 3 de maio de 1935

Presidente — José Novais.
Secretário — Euzebio Tavares.
Procurador geral — J. Flósculo da No. breira.

Compareceram os desembargadores José Novais, Paulo Hiyano, Manuel Azevedo, Floduardo da Silveira, Feitosa Ventura e o dr. José Flósculo da No. breira, procurador geral.

Deram-se as seguintes ocorrências:
Distribuições:

Aos des. Paulo Hiyano, Appellante criminal n.º 67, da comarca de Mairipora. Appelante à justica publica: appellados Severino Angelo e Valério Figueiredo.

Aggravio de petição criminal ex-officio em habeas corpus n.º 12, da comarca de João Pessoa. Relator o des. presidente. Requerente Joaquim Pedro da Rocha, também conhecido por Joaquim Rola, promovendo no juizo de Aracuna seu advogado.

Appelante criminal n.º 41, da comarca de Mamanguape. Appelante à justica publica: appellado Joaquim Pedro da Rocha, também conhecido por Peleu.

Appelante criminal n.º 89, do termo de Almeida, presidente. Requerente Agostinho José Alves de Oliveira, sob o pseudônimo "Peleu".

Aggravio de instrumento civil n.º 10, do termo de Antenor Navarro, comarca de Sousa. Aggravante Bento Dantas Rôches, sua mulher e outros; agagravados Enés Dantas de Siqueira e sua mulher.

Ao exmo. des. Maurício Fortado: Aggravio de petição criminal ex-officio n.º 51, da comarca de Mairipora. Appelante criminal n.º 66, do termo de Pedras de Fogo, sede no Espírito Santo, comarca de Santa Rita. Appelante à justica publica: appellado Francisco de Oliveira.

Appelante criminal n.º 26, da comarca de Campina Grande. Appelante Alípio Pessôa de Carvalho, sua mulher e outros; appellados os Irmãos Schwartzman e Marques de Almeida & Cia.

Passagens: Aggravio de petição criminal n.º 7, da comarca de João Pessoa. Aggravantes Fonte & Cia.; aggravado Lisboa & Hamad. O des. Manuel Azevedo passou os autos ao 2.º revisor des. Souto Maior.

Appelante criminal n.º 63, da comarca de João Pessoa. Appelantes Raffaele Abenante & Cia.; appellado Giovanni Gioia. O des. Manuel Azevedo passou os autos ao 2.º revisor des. Souto Maior.

Appelante criminal n.º 47, da comarca de Belém. Relator o des. Feitosa Ventura. Appelante à justica publica: appellado Antônio Flóri. O des. relator passou com o relatório ao dr. Maurício Fortado.

Appelante criminal n.º 19, da comarca de Campina Grande. Appelantes Manuel Antônio Coelho, dr. Severino Cruz e sua mulher; appellados Reinaldo Marelino de Oliveira. O des. Maurício Fortado passou os autos ao 3.º revisor des. Paulo Hiyano.

Appelante criminal n.º 8, de Almeida. Entre partes: Landelino dos Santos e o Estado da Paraíba. O des. Paulo Hiyano passou os autos ao 3.º revisor des. Manuel Azevedo.

Apelante criminal n.º 94, do termo de Pedras de Fogo, sede no Espírito Santo, comarca de Santa Rita. Apelante o dr. Antônio Lins Marinho Falcão; appellado Antonino Lins Vieira do Molho. O des. Floduardo da Silveira passou os autos ao 2.º revisor des. Feitosa Ventura.

Item n.º 12, do termo de Cabaceiras, comarca de S. João do Cariri. Relator des. Floduardo da Silveira. Appelante: Benedito de Sousa, sua mulher e outros; appellados Silviano Faustino de Sousa, Manuel Faustino de Sousa e suas mulheres. O des. relator passou com o relatório ao 1.º revisor des. Feitosa Ventura.

Despachos: Aggravio de petição criminal ex-officio n.º 49, da comarca de Campina Grande. Relator o des. Floduardo da Silveira.

Item n.º 50, da comarca de Picuí. Relator o des. Feitosa Ventura.

Appelante criminal n.º 64, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Floduardo da Silveira. Appelante à justica publica: appellado João Aureliano Sidon, vulgo "Mestre Don".

Item n.º 65, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelantes Joaquim Gomes da Silva e Manuel Pedro Baptista; appellada à justica publica. Foram os respectivos autos com vista ao exmo. dr. procurador geral do Estado.

Appelante criminal n.º 22, da comarca de Areia. Relator o des. Manuel Azevedo. Appelante Miguel Vicente de Andrade e sua mulher; appellado João de Ávila Lins.

Item n.º 63, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelantes Joaquim Gomes da Silva e Manuel Pedro Baptista; appellada à justica publica. Foram os respectivos autos com vista ao exmo. dr. procurador geral do Estado.

Appelante criminal n.º 23, da comarca de Areia. Relator o des. Manuel Azevedo. Appelante Miguel Vicente de Andrade e sua mulher; appellado João de Ávila Lins.

Item n.º 64, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 65, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 66, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 67, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 68, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 69, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 70, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 71, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 72, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 73, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 74, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 75, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 76, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 77, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 78, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 79, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 80, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 81, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 82, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 83, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 84, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 85, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 86, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 87, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 88, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 89, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 90, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 91, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 92, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 93, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 94, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 95, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 96, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 97, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 98, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

Item n.º 99, da comarca de Umbuzeiro. Relator o des. Souto Maior. Appelante: Francisco Diniz, vulgo "Lauzinho".

EDITAIS

Prefeitura Municipal de
João Pessoa

EDITAL N.º 6 — Faz o público em observância às determinações do Dr. creto n.º 236, de 30/1/1933, que fixa marcado o prazo de 15 dias, contados desta data, para as reclamações, por ventura advindas, dos contribuintes do imposto predial lançado no exercício corrente sobre todos os bens da terra e casa de palha existentes na capital e subúrbios, e cuja relação vai a seguir. Conforme dispõe o mencionado decreto, a Prefeitura receberá esse imposto em três prestações, nos meses de maio, setembro e dezembro, quando superior à quantia de 100\$000; em duas prestações, nos meses de junho e novembro, quando compreendido entre 50\$000 e 100\$000 e de um só vez, no mês de dezembro se for inferior a rs. 50\$000.

Prefeitura Municipal de João Pessoa,
em 20 de abril de 1935.

JOSE DE CARVALHO,
Diretor do Expediente da Prefeitura

(Continuação)

RUA 13 DE MAIO

243 Santa Casa de Misericórdia, 128500; 247 Sociedade Mecânica, 128500; 249 Santa Casa de Misericórdia (fechada); 251 Maria das Neves Athayde, 142800; 253 Maria do Carmo Mala de Albuquerque, 163500; 237 Irmãos de Joaquim de Oliveira Lima, 775300; 267 Francisca Moura, 163500; 212 a mesma, 378300; 239 Seminário Parahybano (demolido); 330 Guilherme Espíndola, 378700; 331 Manuel Maria de Figueiredo, 462500; 334 Guilherme Espíndola, 378700; 337 Alfredo Chaves, 2105200; 334 Augusto E. Pinhal, 378700; 343 Alfredo Chaves, 2105200; 348 o mesmo, 312300; 349 Alfredo Chaves, 2105200; 352 Augusto Espíndola, 378700; 355 o mesmo, 378700; 360 o mesmo (fechada); 363 Alfredo Chaves, 1615700; 391 Antônio Pereira de Lucena, 1688000; 392 Debora Pacote, 231100; 399 Antônio Pereira de Lucena, 1555300; 400 Debora Pacote, 103200; 409 Antônio Pereira de Lucena, 1555300; 409 o mesmo, 1815700; 408 Alfredo Ferreira da Rocha, 343500; 405 Maria Faustina das Neves, 685400; 417 Estela Espíndola Coutinho, 163700; 422 Maria da Pintor Cinto Coelho, 1294500; 423 Antonio Vitorino Raposo, 753500; 432 Juila Peixoto de Vasconcelos, 2288300; 445 José Maria Tavares, 585700; 446 mongeiro Manuel Almeida, 1155200; 447 Joana A. Cançado, 712000; 465 Frederico Espíndola, 89400; 466 Maria E. e Maria de Lourdes Vergara, 348500; 467 Horácio de Almeida, 1415400; 470 herdeiros de Lacerda Lima, 755300; 485 Carlota Almeida de Albuquerque, 144400; 489 Izerez de Jesus, 685400; 493 Ernestina Baptista Neves, 135500; 496 José de Souza Maciel, 163500; 497 Juventina Alves Pessa, 585900; 501 a mesma, 89400; 507 Lygia Guedes, 163500; 513 Maria e Raul A. Lima, 128500; 517 Marcolina Silva Guimarães, 392200; 521 Zelma de Medeiros Avanha, 528300; 525 herdeiros de José Carmo Gouveia, 775300; 533 Maria Carmo e Maria das Anjos, 1155200; 540 Maria Luisa Matilde, 378300; 549 Maria da Costa Matilde da Justa, 163500; 554 Antônio Mendes Ribeiro, 903100; 561 Maria Paula da Silva, 323400; 564 herdeiros de Alfredo A. Espíndola, 693900; 566 Anna Espíndola Navarro, 305600; 569 Maria G. Justa Freire, 335600; 569 Maria de Lourdes Machado, 348300; 589 Maria Nazare da Silva, 538400; 593 José Horácio Cavalcanti, 163500; 596 Proprio estatal, 611 Herundina Costa da Silva, 407500; 613 Samuel Carvalho Serrano, 1028100; 620 Samuilino Ribeiro da Silva (demolido); 625 herdeiros de Maria José Castanhola, 163500; 638 José Luiz Pottier, 348200; 639 herdeiros de José Herodiano de Hollanda, 163500; 644 os mesmos, 524600; 650 Pedro Galdino da Silva, 278200; 649 Francisco Assis P. de Melo (fechada); 643 herdeiros de Brusilina Pessina de Lima Wanderley, 654500; 652 herdeiros de Maria José Gastamaria, 693900; 662 João Ribeiro Coutinho, 128400; 664 Analice Justa de Oliveira, 405300; 665 João Ribeiro Coutinho, 132400; 665 Adolfo Peixoto de Melo, 1155200; 665 Vicente Ferreira Oliveira (fechada); 674 Leopoldino M. dos Santos, 235100; 677 Pedro Ivo de Paiva, 1155200; 680 Henrique da C. da Maribondo, 1225100; 683 José de Souza Maciel, 1155200; 686 João C. Alves Vianna, 272000; 690 Montepio do Estado, 212600; 691 Antonia Brasilina, 125500; 697 Maria de Oliveira, 585700; 703 José de Barros Moreira (demolido); 709 filhos de Ovídio Tavares, 753500

DEFENDA A SUA SAUDE

Muita gente ainda desconhece o valor da "Cassia Virginica" pela indiferença que tem em relação à sua saúde. Quantas vidas se teriam salvo e quanta molesias graves se teriam evitado, se algumas doses desse simples e inofensivo remédio fossem tomadas a tempo?

"Cassia Virginica" não é remédio para enganar doentes, mas para libertar-los da Gripe, Resfriamentos, e de qualquer Febre, sem nenhum inconveniente.

NAO HA MELHOR NO MUNDO
Remedio vegetal, regulador das funções dos Rins.

A venda nas principais farmácias e drogarias.

AGUARDEM!

Na 1.ª quinzena de maio, a revista regional de "SORTES":

"FOGUEIRAS E MASTROS..."

Para a proxima quadra festiva de junho.

RUA DA UNIAO

7 Maria do Carmo e Maria Nazareth Athayde, 154200; 28 João de Souza Vasconcelos Fino, 1685900; 37 João Gomes Carneiro Irmão, 2355200; 70 Eleuter de Oliveira, 212700; 78 Amélia Accioly de Oliveira, 985600; 99 Joaquim Carneiro Irmão (ruínas); 155 Giovanni Petrucci, 163500

RUA 25 DE JANEIRO

5 Francisco Luiz de Oliveira, 63000; 35 Joana Maria dos Santos, 72800; 46 Jeanne Cândida da Silva, 44200; 47 Samuel da Silva Galvão, 92000; 54 Letícia Bezerra, 60200; 59 Alípio de Oliveira, 38200; 66 Evaristo Oliveira Neves, 18900; 67 José Fernandes Vieira, 19200; 76 Anna Amélia Cordeiro, 12000; 88 Paulo Júlio de Santanna, 95000; 92 Celia Marques de Sousa, 49200; 108 Firmino José da Silva, 45500; 111 Adelcino José de Almeida, 72000; 114 Olíndia Gonçalves, 68000; 158 Francisca Alves Oliveira, 78500; 169 Emedina Oliveira, 78500; 181 Maria do Nascimento, 18000.

RUA 29 DE SETEMBRO

44 Zelinda Aranha, 303000; 98 Hermes Augusto Athayde, 303000; 102 o mesmo, 248000; 106 o mesmo, 365000; 110 o mesmo, 248000; 116 Luiz Bastos dos Santos, 632800; 120 o mesmo, 428000; 168 Vicente Costa Cariry, 248000; o mesmo, 302500; 174 o mesmo, 245000; 176 (demolido); 180 Vicente Costa Cariry, 309000; 182 o mesmo, 303000; 186 o mesmo, 303000; 189 o mesmo, 303000; 191 Euclides dos Santos Leal, 368000; 196 Francilene Maria da Conceição, 308000; 202 Carlos de Oliveira, 211500; 204 Vicente Costa Cariry, 245000; 206 o mesmo, (fechada); 208 o mesmo, 245000; 212 o mesmo, 245000; 216 o mesmo, 182000; 218 o mesmo, 245000.

RUA 24 DE MAIO

46 Maria Julia Ramos, 28200; 64 Caíxio Feliciano de Lima, 415000; 76 Francisco Antônio Fernandes, 363000; 80 Joana Maria dos Santos, 483000; 84 Petronila Oliveira Mello, 483000; 88 Anesio Joaquim da Silva, 548000.

RUA VISCOSO — DE INHAUMA

10 F. H. Vergara & C. C., 264500; 30 Ismael E. da Cruz Gouveia, 338200; 59 Antônio Mendes Ribeiro, 4295300; 60 o mesmo, 4382300; 63 Ismael E. da Cruz Gouveia, 3923500; 75 Antônio Mendes Ribeiro, 439500; 76 F. H. Vergara & C. C., 263800; 87 Nicolau da Costa, 7895800; 95 Avelino da Cunha de Azevedo, 818600; 107 o mesmo, 819300; 115 F. H. Vergara & C. C., 2208000; 123 Seixas Irmãos & C., 2208000.

RUA VISCOSO — DE ITAPARICA

51 Secundino Toscano de Britto, 389000; 55 o mesmo, 338300; 57 o mesmo, 338300; 60 o mesmo, 338300; 61 o mesmo, 338300; 63 o mesmo, 338300; 64 o mesmo, 338300; 66 o mesmo, 338300; 67 o mesmo, 338300; 69 o mesmo, 338300; 70 o mesmo, 338300; 73 o mesmo, 338300; 74 Odilon Bezerra Cavalcanti, 925100; 75 Secundino Toscano de Britto, 132800; 78 Joana Mendes da Cela Coutinho, 103200; 80 Joao Vieira da Silva, 382800; 83 Samuel de Melo Cardoso, 398900; 91 Juana Lurano Francisco dos Santos, 135300; 93 Francisco Gómez Cabral, 268200; 99 Joana da Silva Espíndola, 785300; 107 Joao Francisco dos Santos, 88300; 108 Alvaro Jorge de Carvalho, 468300; 109 Alvaro P. de Carvalho, 395300; 111 Alvaro P. de Carvalho, 328700; 112 Clara da Silva Gulinariás, 381400; 115 Elmer de Carvalho Guedes, 395300; 116 Fermin Gómez Cabral, 95500; 119 Anísio P. de Carvalho, 112500; 123 Secundino Toscano de Britto, 338500; 125 o mesmo, 338500; 129 o mesmo, 338430; 131 o mesmo, 355860; 157 o mesmo, 328700; 141 Paulo Raymundo Nonato, 148300; 146 Maria Araújo Azevedo, 97700; 149 Antonio Porfirio da Sil-

va, 538700; 152 Maria Coutinho, 6653500; 155 Francisco Gomes Carneiro, 538400; 159 o mesmo, 395800; 160 Severino Gomes Ferreira, 143800; 161 Oswaldo Tavares de Moraes, 653400; 170 Joana de Paiva Leite, 172900; 176 Adelina Rodrigues de Carvalho, 342900; 190 Vicente Ramos Maia, 338500; 194 Isabel Ramos Maia, 338500; 197 Oswaldo Tavares de Moraes, 463600; 200 Francisco Ribeiro de Mendonça, 395800; 201 Osvaldo Tavares de Moraes, 495300; 205 Isabel Ramos Maia, 389300; 206 Oswaldo Tavares de Moraes, 538100.

mento das inscrições, por junta médica de 3 membros.

Dito concurso constará de exames de escrita e leitura, correntes, de portugues e das operações fundamentais sobre números inteiros, frações e sistema métrico.

O candidato à inscrição pode também juntar ao seu expediente documentos que provem habilitações especiais e serviços prestados à Nação, incluindo o serviço militar, afim de ser levado em conta na classificação, quando pelo resultado dos exames e depois do confronto dos documentos acima exigidos, ainda ficas em igualdade de condições com outros candidatos.

A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao presidente do concurso, sellado com uma estampilha federal de 23000 e o selo d'Educação e Saúde e acompanhado dos documentos acima mencionados pagando o valor da inscrição de 10\$000 em estampilha federal e ainda o selo de Educação e Saúde relativos à taxa de inscrição.

Alfandega de João Pessoa, 22 de abril de 1935.

O 1.º scripturário, servindo de seletorio — Evandro Medeiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA — DIRECTORIA DE HABITAÇÃO — EDITAL N.º 10 — 1.ª ordem do sr. Prefeito Municipal, 10 de maio de 1935.

CO sciente aos srs. proprietários e estabelecimentos comerciais e industriais que fizerem uso de pesos balas e medidas a aferir, encareça a recuperação da secção de aferição aí destinada.

As reparações devem ser entregues neste Prefeitura em envelopes lacrados, até o dia 16 do corrente, e devendo cada pronome fazer uma caução de 10.000\$000 (um conto de réis), que seja levantado logo após a entrega das mesmas no dia seguinte.

Fimô desse prazo, a guarda municipal visitará os estabelecimentos, fixando passíveis das penas da lei, proprietários de peso e medidas na aferição.

Prefeitura Municipal, 6 de maio de 1935.

Francisco Xavier Pedrosa, director

RECEBEDORIA DE RENDAS — EDITAL N.º 4 — INDÚSTRIA E PROFISSÃO

— De ordem do sr. director desta Recebedoria, termo público, que se receberão, sem multa, até o último dia útil deste mês, à boca do cofre desta mesma repartição, o investimento de

indústria e profissão, até 50\$000 em uma só prestação, bem como as primeiras prestações do imposto maior de 10\$0000 até 50\$000 referentes ao corrente exercício, de acordo com o decreto n.º 487, de 30 de dezembro de 1933.

2.ª Secção da Recebedoria de Rendas, em João Pessoa, 7 de maio de 1935.

Lourival Carvalho, chefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA — DIRECTORIA DE OBRAS E LIMPEZA PÚBLICA — EDITAL N.º 2 — Chama concorrência para a construção de instalações



e linhas dagas na rua S. Elias e de uma galeria de águas pluviais no cruzamento desta com a av. Juarez Tavares.

De ordem do sr. Prefeito, termo público para conhecimento de quem interessar possa, que fica marcado o prazo de oito dias, contados desta data, para apresentação de propostas para construção de meios flotantes e lâmina dagma na rua Santo Elias, assim como construção de uma galeria de águas pluviais no cruzamento desta com a av. Juarez Tavares.

Os meios flot. devem ser de granito com 12 centímetros de espessura e as lâminas dagas com material da mesma qualidade, com 10,50 m de largura.

Outros esclarecimentos de que preparam para a execução do referido projeto, poderão os interessados solicitar à mesma Directoria.

As propostas deverão ser entregues nesta Prefeitura em envelopes lacrados, até o dia 16 do corrente, devendo cada pronome fazer uma caução de 10.000\$000 (um conto de réis), que seja levantado logo após a entrega das mesmas no dia seguinte.

Em 14 horas, com presença dos respectivos interessados ou depois da execução dos trabalhos.

Fica reservado o direito de aceitar ou não a menor proposta.

João Pessoa, 9 de maio de 1935.

Davina de Queiroz — 2.ª scripturária.

SOUSA CAMPOS,
grande importador e exportador de ferragens, cutelaria e material de construção.

M. Pinheiro, 107 e 112.

COMPRA,
OMEGA NACRE,
bronze, cobre e alumínio, para fundição, pelos melhores preços. — Rua Santo Elias, 180 — Das 7 às 8 e das 17 às 18 horas.

CONSULTORIO MEDICO

DOS

DRS. ONILDO LEAL e SEVERINO PATRÍCIO

DO HOSPITAL "JULIANO MOREIRA"

CLINICA MEDICA — MOLESTIAS NERVOSEAS E MENTAIS — TRATAMENTO MODERNO DA SYPHILIS NERVOSEA E PARALYSIS GERAL

Reacções completas de Sangue e Liquor (Wassermann, Lange e Benjion) e as demais necessárias para elucidação do diagnóstico e tratamento das molestias NERVOSEAS E MENTAIS

Consultas diárias das 14 às 18 horas.

DUQUE DE CAXIAS, 312 — JOAO PESSOA — PARAHYBA

"FAVORITA PARAHYBANA"

CLUBE DE SORTEIOS de Ascendino Nobreaga & C. — A FAVORITA PARAHYBANA — Praça Arruda Camara, n.º 12 (antiga Viração)

Resultado dos sorteios dos coupons-brindes gratuitos, realizados pelo clube de sorteios FAVORITA PARAHYBANA, em sua sede, à Praça Arruda Camara, 12, no dia 13 de maio, às 15 horas.

1.º Premio	2964
2.º "	5007
3.º "	7291
4.º "	1937
5.º "	6315

João Pessoa, 13 de maio de 1935.

ASCENDINO NOBREAGA & CIA., concessionária.
ADHERBAL PYRAGIBE, fiscal de clubes.

NAVEGAÇÃO E COMMERÇIO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO PESSOA
PHARMACIAS DE PLAN-
TÃO DURANTE O MÊS
DE MAIO

Pôvo	1	—	17	25
Minerva	2	—	10	26
Londres	3	—	11	27
S. Antonio	4	—	12	28
Teixeira	5	—	13	29
Confiança	6	—	14	30
Véras	7	—	15	31
Brasil	8	—	16	—

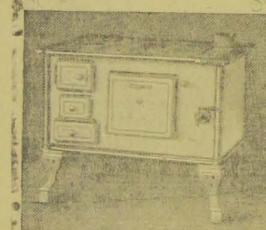
LIVROS — Na Livraria Popular (seção sebo), compram-se bibliotecas, livros novos e usados de qualquer natureza. Rua Barão do Tirumpho, 401 — João Pessoa — Paraíba.

VENDE-SE a casa n.º 142, à rua Padre Ibiapina, com instalações de luz e água. A tratar na mesma.

LEITE, LEITE! — Negócio urgente, preco de ocasião para liquidar.

Vendem-se vacas com crias novas, novilhas e garrotes, todos de raça holandesa, 3 vacas Zebú rachadas e um óptimo reprodutor. Avenida Dr. João Machado n.º 793.

FOGÕES WALLIG
A LENHA, CARVÃO, GAZ E
ÓLEO COMBUSTÍVEL



E' o preferido entre as famílias, por ser econômico e de qualidade insuperável.



A marca de confiança

AGENTES NESTE ESTADO:
A. Lucena & Cia.
Caixa Postal, 109 — João Pessoa
— Estado da Paraíba —

SOMERINHAS E CRAQUEOS DE SOL — Confecção especial de acordo com os desejos do freguez, para qualquer quantidade e a preço convidativo.

Fábrica M. Elias Jorge,
Rua Maciel Pinheiro, n.º 119.
João Pessoa — Paraíba do Norte.

FUNERAES — A casa funerária S. Vicente de Paulo atende a qualquer hora do dia ou de noite, bastando o interessado telephonar para 306 que irá imediatamente à sua residência, pessoa habilitada a encarregar-se de todo serviço, a preços modicos.

VENDE-SE uma propriedade com 66 000 metros quadrados com casa de morada e instalação electrica; com estabulo com 9 vacas, todas com crias, 2 novilhas amoadas, 1 reprodutor holandesa; 2 burros; cacimba com bomba; com pail todo de capim em uma extensão de 148 metros, com grande planta de capim no alto; com 130 coqueiros fructíferos e outros novos e fruteiras diversas; toda cercada de arame farpado, situada na rua Padre Lindolfo n.º 775, a tratar na praça Alvaro Machado n.º 39.

PAGA-SE A 1\$000 o kilo de bronze velho para fundição. Qualquer quantidade. OF. MONTEIRO, Rua Maciel Pinheiro, 501.

VENDE-SE — Um cofre "ligeiro" com pé e fecho de cadeado, uma máquina de escrever, uma carteira "Bureau" com 8 gavetas, uma dila para guarda-livros, uma mesa para máquina de escrever, e um balcão de cedro com 5 gavetas.

A tratar à rua Duarte da Silveira.

LLOYD NACIONAL SOCIEDADE ANONYMA

Séde: — Rio de Janeiro

PASSAGEIROS

LINHA PARA: — B. FRANCISCO

CARGUEIRO "PORTUGAL" — Esperado de S. Francisco e escalas no dia 14 de maio, saindo no mesmo dia para Natal, Fortaleza, Areia Branca e Macau, para onde recebe carga.

CARGUEIRO "COMTE CASTILHO" — Esperado de Belém e escalas no dia 17 do corrente saindo no mesmo dia para Recife, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco, Paranaguá e Antonina, para onde recebe carga.

VAPOR "CAMPINAS" — Esperado de Porto Alegre e escalas no dia 20 do corrente saindo no mesmo dia para Natal, Fortaleza, Camocim e Amarração, para onde recebe carga.

PAQUETE "ARARAQUARA" — Esperado de Porto Alegre e escalas no dia 22 do corrente saindo no mesmo dia para Recife, Maceió, Bahia, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, para onde recebe carga e passageiros.

Seguir serviço de cargas e passageiros, pelos paquetes "ARAB" entre os portos de Cabedelo e Porto-Alegre.

Para demais informações com o agente: ARTHUR & CIA.
Escriptorio — FRAÇA ANTHONOR NAVARRO N.º 34.
Armazém à Praça 15 de Novembro.
Telephone: Escriptorio 38, Armazém 63 — JOÃO PESSOA

COMPANHIA CARBONIFERA RIO-GRANDENSE

Linha regular de vapores entre Cabedelo
e Porto Alegre

CARGUEIROS RÁPIDOS

CARGUEIRO "TIETE" — Vindo do sul, deverá chegar em nosso porto no próximo dia 14 deste o vapor "Tiete". Depois de demorar-se no necessário, sairá para os portos de Natal, Fortaleza, Maranhão e Amarração.

CARGUEIRO "PIRATINI" — Do sul do país deverá chegar no próximo dia 18 o vapor cargueiro "Piratini". Depois da demora necessária, sairá para os portos de Recife, Maceió, Rio de Janeiro, Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

Demais informações com os

Agentes — LISBOA & CIA.

COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

LINHA REGULAR DE VAPORES ENTRE
PORTO ALEGRE E BELÉM

CARGUEIROS RÁPIDOS

Cargueiro "CORCOVADO" — Procedente dos portos do sul, chegará a Cabedelo no próximo dia 7, seguindo depois da necessária demora para os portos de Natal, Macau e Mossoró.

Cargueiro "TIBAGY" — Procedente dos portos do sul, chegará no próximo dia 18, seguindo depois da necessária demora para os portos de Natal, Fortaleza, S. Luiz e Belém.

A Companhia dispõe do grande Armazém n.º 16 no Caes do Porto do Rio de Janeiro para recolhimento de cargas.

Demais informações com os agentes
LISBOA & CIA.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

SERVIÇO SEMANAL DE PASSAGEIROS E CARGAS ENTRE PORTO ALEGRE E CABEDELO

SAÍDAS DE CABEDELO TODAS AS TERÇAS-FEIRAS

"ITASSUCÉ"

Esperado dos portos do Sul, no dia 14 do corrente, sairá no mesmo dia 11 horas, para Recife, Maceió, Bahia, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Antonina, Florianópolis, Imbituba, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

PROXIMAS SAÍDAS:

"ITASSUCÉ" — Terça-feira, 14 de maio;

"ITAQUATIA" — Quinta-feira, 23 de maio.

"ITAPUHY" — Terça-feira, 28 de maio;

AVISO

Recebem-se também cargas para Pernambuco, Aracaju, Ilhéus, Campos, São Francisco e Itajahy, com cuidadosa baldeação no Rio de Janeiro.

A Companhia recebe cargas e encomendas até a véspera das saídas dos seus paquetes.

Pede-se aos srs. carregadores que providenciem para que as suas cargas estejam no costado dos navios no dia de suas chegadas.

Os consignatários de cargas devem retirá-las do trapiche da Companhia dentro do prazo de 3 dias, após a descarga findo o qual, incidirão as mesmas em armazenagem.

Passagens, encomendas e valores, attende-se no escriptorio até as 16 horas, na véspera da saída dos paquetes.

As demais informações, serão dadas pelos agentes

WILLIAMS & CIA.

PRACA ANTHONOR NAVARRO, N.º 8 — PHONE 224.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Sede: — Rio de Janeiro — Brasil

Rua do Rosário, 2-22

A maior empreesa de navegação da
America do Sul

Serviço de passageiros e cargas

PARA O NORTE

LINHA MANAOS — BUENOS AIRES

PAQUETE "POCONÉ" — Esperado do sul no dia 15 de maio, sairá no mesmo dia para Natal, Fortaleza, São Luiz, Belém, Santarém, Obidos, Parintins, Itacoatiara e Manáos.

PAQUETE "DUQUE DE CAXIAS" — Esperado do sul, no proximo dia 26, sairá no mesmo dia para Natal, Fortaleza, S. Luiz, Belém, Santarém, Obidos, Parintins, Itacoatiara e Manáos.

LINHA SANTOS — HAMBURGO

Vapores esperados em Recife

(11.255 tons. de deslocamento)

"BAGÉ"

De Santos e escalas, é esperado no dia 12 de maio, sairá no mesmo dia, para Lisboa, Vigo, Havre, Anvers, Rotterdam e Hamburgo.

A Companhia recebe cargas para Santarém, Itacoatiara e Manáos com transbordo em Belém e para Pelotas e Porto Alegre som transbordo no Rio de Janeiro.

Recebem-se cargas para qualquer porto do Estado da Bahia em Tratado Mutuo, em S. Salvador, com a Cia. de Navegação Bahiana.

Outrosim, aceita cargas para estações da Rede Mineira de Fliação com baldeação em Angra dos Reis.

As reclamações de faltas e avarias só serão aceitas por escrito e dentro do prazo de três dias após a descarga.

Para demais informações com o agente,

BASILEU GOMES

Escriptorio: Praça Anthenor Navarro n.º 38 — Armazém:
s/n: Praça 15 de Novembro.

Endereço Telegráfico: — NAVELOYD

Phone: — Escriptorio, 38 — Armazém, 63 — JOÃO PESSOA

MOTORES "CROSSLEY"

A KEROZENE

4 cavalos 2.750\$000

5 " 3.250\$000

— VENDEM F. H. VERGARA & CIA. —

PRACA 15 DE NOVEMBRO, 21.

IRENEO JOFFILY

ADVOGADO

RUA DA PALMEIRA (DESEMBARGADOR PEREGRINO) 150.